



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas Sociais - FAJS

ELISANGELA DE SOUSA ANDRADE COSTA

A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO DIREITO DO SENTENCIADO

Brasília
2016

ELISANGELA DE SOUSA ANDRADE COSTA

A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO DIREITO DO SENTENCIADO

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Júlio Lopes Hott.

**Brasília
2016**

ELISANGELA DE SOUSA ANDRADE COSTA

A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO DIREITO DO SENTENCIADO

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Júlio Lopes Hott.

Brasília, _____ de _____.

Banca Examinadora

Orientador
Júlio Lopes Hott.

Examinador (a)

Examinador (a)

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo principal examinar os fatores que envolvem a pedofilia e a possibilidade da diminuição da libido de pedófilos por meio da castração química, realizada com o uso de hormônios femininos. Aborda também a perspectiva ilegal dessa intervenção, traçando um paralelo entre países que já utilizam esse método como meio de diminuição de crimes de natureza sexual. A análise foi realizada a partir dos principais fatores já pesquisados no Brasil. Fatores que levam à ocorrência da pedofilia e à possibilidade de inserção do método da castração no ordenamento pátrio. O objetivo finalístico da castração química não visa um retrocesso a pena de castigo físico, mas, sim, uma alternativa ao sistema prisional e a privação de liberdade dos condenados por crimes sexuais. A metodologia empregada utilizou-se de revisão da literatura jurídica, bem como projetos de leis até então propostos. Realiza-se, com este trabalho, uma leitura dos argumentos que acaloram a discussão posto que o assunto é defendido por duas correntes, sendo que os defensores do método têm seus argumentos respaldados em experiências de países que adotam a medida química como a França, Inglaterra, Argentina entre outros correlacionando princípios que afastam a ocorrência deste tipo de tratamento em solo brasileiro que por sua vez é defendida por uma corrente que é contra a abordagem química por violar direitos humanos. Esta pesquisa visa, ainda, abordar a figura da vítima e do agressor, assim como fatores psicológicos, possíveis causadores, inimputabilidade do pedófilo, a situação da vítima e os avanços no que abarcam a castração química no país. Essa pesquisa traz também a visão criminológica sobre o assunto, abordando aspectos constitucionais, bases de princípios lógicas, além de dados favoráveis à questão no direito comparado.

Palavras-chave: Pedofilia. Direito do sentenciado. Castração química. Vítima. Agressor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre me manter em fé viva.
Aos meus pais, que mais do que me proporcionar uma boa infância, **formaram os fundamentos do meu caráter**. Obrigada por serem a minha referência de tantas maneiras.
Aos meus filhos, por todo amor e carinho manifestado no dia a dia e principalmente, por toda paciência nos corredores do campus.
Ao meu marido, que representa **minha segurança em todos os aspectos, meu companheiro incondicional, o carinho, o amor, e o abraço espontâneo e tão necessário**, especialmente em tempos de conclusão dos últimos dois semestres na faculdade. Obrigada pelo apoio ,Obrigada por me fazer sentir tão amada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A PEDOFILIA	11
1.1 Conceito e visão histórica	11
1.2 A imputabilidade do pedófilo, e a medida de segurança.....	15
1.3 Medida de segurança como possibilidade.....	18
1.4 Adoecimento e crime	20
1.5 Finalidade da pena frente à pedofilia.....	25
1.6 Legislação específica.....	27
1.7 Conflito de princípios e prioridades	30
2 VÍTIMA E O AGRESSOR NO CRIME SEXUAL INFANTIL	32
2.1 A criança como vítima	34
2.2 Perfil do agressor	37
2.3 Questão criminológica.....	39
2.4 Conflito constitucional.....	41
2.5 A trajetória repetitiva do abuso.....	43
3 OS MÉTODOS DA CASTRAÇÃO	46
3.1 Castração física.....	46
3.2 Castração química	47
3.3 Projetos legislativos	49
3.4 Castração como direito do condenado	54
3.5 A pedofilia no estrangeiro	56
3.6 Países que aderiram à castração química	57
3.7 Estudo de casos	60
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo principal analisar a possibilidade de utilização da castração química como fator de redução dos atos ligados a crimes sexuais como a pedofilia e o estupro, bem como a reincidência neste tipo de crime. Neste caso a castração química tem a finalidade de diminuir o hormônio masculino com a inserção de hormônio feminino (Depo-provera) no organismo do agressor objetivando a não reincidência desse tipo de crime.

O método da castração química, em pedófilos, vem sendo aplicado em muitos países como a França, Argentina e a Inglaterra, priorizando uma abordagem preventiva, nos quais se observam resultados significativos no combate à pedofilia e crimes sexuais em geral. No Brasil, ainda se discute o assunto com muita resistência. Duas são as correntes que tratam da castração como possibilidade no ordenamento brasileiro, a corrente com posicionamento contrário alega ofensa a princípios norteadores tendo como protagonista principal a criminologia crítica. Já os favoráveis, sempre respaldados em experiências e resultados dos países que adotam a castração, estes trazem índices demonstrativos da redução, tanto da criminalidade quanto da reincidência da pedofilia.

Diante dos crimes sexuais em que as vítimas são crianças e adolescentes, muito se cogita acerca de um método de prevenção e repressão. O objeto dessa pesquisa visa justamente verificar a possibilidade da castração de indivíduos que cometem tais crimes em âmbito brasileiro. Busca-se também conhecer melhor a eficácia do tratamento a partir dos resultados de nações que adotam tal método, levando em consideração os princípios basilares como a dignidade da pessoa humana e as pesquisas realizadas no País.

Conjuntamente a isso, o estudo acerca da possibilidade de castração química no Brasil e/ou no mundo precisa ser apresentado com base em argumentos sólidos, pautado em pesquisas que verifiquem a eficácia do método, levando em consideração a Dignidade da Pessoa Humana, o ordenamento jurídico brasileiro em face ao Direito comparado e à segurança da sociedade. Tudo isso, para confrontar as medidas cabíveis e possíveis soluções que remontem acerca da diminuição de incidência de atos de pedofilia.

Por ser a pedofilia um crime causado por excesso de hormônios no organismo do sujeito abusador, a legislação brasileira ainda encontra resistência em inibir os crimes praticados contra crianças e adolescentes, como estudaremos em capítulo a parte, a prisão privativa de liberdade por si só não é o meio mais adequado para se tratar o pedófilo, cabe salientar que a polêmica acerca de um método eficaz no sistema carcerário brasileiro, ainda caminha a passos lentos. Muito embora isso ocorra, é *mister* que este fenômeno seja verificado com mais vagar, levando-se em consideração os benefícios e prejuízos que podem oferecer à sociedade e ao sistema jurídico brasileiro, considerando a eficácia da castração química, sem confrontar com o ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre os fatores que levaram à proposta desta pesquisa, destacam-se, reiterando, a reincidência de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. Levando em consideração a ineficácia do sistema carcerário brasileiro frente ao tipo de crime estudado neste trabalho, por ser um crime que não altera seu tipo sem tratamento específico, no que consta a recuperação e a ressocialização desses criminosos sexuais, que não raras vezes, reincidem em crimes de abuso sexual principalmente contra crianças e adolescentes.

Desta forma, observa-se que, alguns países como a Coreia do Sul e os EUA já se utilizam da castração de pedófilos com cunho penalista e, alcançaram resposta significativa na redução de crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Em contramão a essa intenção, a proposta de castração, no Brasil, se volta mais especificamente para controle do fator hormonal do indivíduo, intuindo que a castração seria uma solução, e não uma punição. Portanto, o posicionamento da medicina e a medicina legal em junção com o Direito Penal se faz necessário para se obter uma resposta acerca da proposta da castração química.

A corrente majoritária no Brasil argumenta que esta medida interventiva feriria o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente, por ser uma medida invasiva ao corpo do condenado, ferindo seus direitos quando lhe fosse restringido o apetite sexual. O que ocorre, entretanto, é que esta polêmica deve ter como pressuposto a recuperação daquele que passará pela intervenção. Assim, como qualquer outro doente que se trata de uma doença quando esta é

detectada em seu organismo, leva-se em consideração o porquê dessa intervenção e o ganho que ela oferece àquelas pretensas vítimas. Esta intervenção não se restringiria apenas aos pedófilos, ou seja, em sua totalidade abrangeria autores de crimes sexuais.

O que se vislumbra com essa pesquisa é demonstrar para efeitos de conhecimento acadêmico que a pedofilia está sendo abordada pelas autoridades legislativas e judiciárias brasileiras com enfoque errado. Tanto o polo passivo quanto o ativo são vítimas. Não se escolhe ser pedófilo, assim como não se escolhe sofrer o abuso. Desta maneira, a castração química seria um ganho para a sociedade.

Nesse sentido, este estudo tem como objetivos específicos definir as características inerentes da pedofilia, examinar as possibilidades e a viabilidade da castração de pedófilos para inibir a reincidência do crime de estupro e abuso sexual contra crianças e adolescentes, tendo em vista que esse tipo de ato oferece insegurança para com a sociedade e deixa sequelas físicas e psicológicas nas vítimas.

Seguidamente, expor dados acerca de estudos científicos e doutrinários que tratam dos distúrbios psicológicos de pedófilos e sua condição de imputável, em caso de comprovação desta, como previsão do ordenamento jurídico brasileiro. Ao descrever o perfil do agressor por meio do Direito comparado principalmente, deve-se levar em consideração as condições da vítima e do agressor frente ao tratamento legal em face dos ditames propostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para efeito do estudo apresentado, a metodologia empregada para essa pesquisa foi de reanálise de bibliografia e sites que contenham teses, dissertações, periódicas e referenciais específicos ao objeto de investigação. Esta, aborda também a figura da vítima e do agressor frente ao ordenamento jurídico brasileiro, com respaldo nas experiências adquiridas por outros países que aderiram a castração química através de pesquisas doutrinárias. Também verifica o posicionamento jurídico do Brasil acerca desse fenômeno, a inimputabilidade do

pedófilo, a situação da vítima e os avanços no que abarcam a castração química no país.

Portanto, esse trabalho de pesquisa de conclusão de curso foi dividido em capítulos, quais sejam:

No primeiro capítulo apresenta-se a pedofilia conforme suas características histórica, cultural e psicológica, traçando um paralelo de sua presença nas diversas sociedades existentes no mundo. Expõe também os fatores que dão ênfase à imputabilidade do pedófilo diante do ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se de embasamento teórico, doutrinário, sociológico e científico, apresentando um panorama das medidas repressivas e preventivas da pedofilia no Brasil.

O segundo capítulo destaca as condições da vítima de pedofilia, e/ou de agressão sexual no Brasil e no mundo, com base na criminologia e na vitimologia, relativizando o tratamento que ela recebe da sociedade, das instâncias jurídicas e públicas no âmbito brasileiro. No mesmo capítulo, discorre acerca também das características do agressor frente à vítima.

O terceiro capítulo traça uma prévia sobre os tipos de castração existentes no mundo, quais sejam: castração física e química, bem como propõe discutir sobre a evolução da castração de pedófilos por método químico no Brasil, descrevendo os avanços dessa matéria no âmbito jurídico do Direito Penal brasileiro.

Na conclusão esclarece-se, entretanto, que essa pesquisa não tem por finalidade apresentar a solução dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil, com base na castração química de pedófilos, apesar, do ganho social que ela possa acarretar a sociedade brasileira, mas sim, examinar esse objeto de discussão que ainda requer análise mais profunda, e sistematização jurídica com embasamento científico e médico, para que não se incorra em desacertos quanto ao tipo de método a ser utilizado no âmbito de crimes de crimes sexuais contra infantes.

Isto posto, obviamente inúmeras discussões serão levantadas e posições favoráveis e contrárias serão impostas, o que poderá acarretar futuras análises teóricas e científicas a título de enriquecimento do saber acadêmico.

1 A PEDOFILIA

Este capítulo aborda a pedofilia e os caminhos os quais ela leva. Explana o conceito de pedofilia, sua visão histórica, os traços comportamentais do agressor sexual, a imputabilidade do pedófilo, fatores causadores da pedofilia, aspectos jurídicos do cenário brasileiro. Discorre ainda sobre a legislação, no Brasil, que trata da conduta de abuso sexual de crianças e adolescentes frente à pedofilia e às discussões que essa conduta reclama.

1.1 Conceito e visão histórica

A etimologia de pedofilia se origina do grego: “*Paidos* que significa criança e *philia* que se refere a amor, atração”.¹ A pedofilia não se trata de um crime específico, mas de uma enfermidade mental que aparece no contexto de muitos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.²

Essas práticas sempre existiram. Dados históricos demonstram que no Egito antigo, Roma antiga, assim como na Grécia antiga, essas condutas eram perfeitamente admitidas e consideradas como normais e aceitáveis. Os chefes de Estado detinham o poder sobre a sociedade mais vulnerável. Esta ficava restrita em aceitar os condicionamentos impostos pelos líderes estatais, a exemplo de que estes pudessem se relacionar sexualmente com crianças e adolescentes, impedindo que os pais, seus súditos, viessem a rebater e lutar contra essa imposição.³

Antigamente, a pedofilia era ato comum e tolerado por toda a sociedade, visto como costume ou tradição de homens mais velhos que iniciavam sexualmente os mais novos. Ocorria também a pedofilia homossexual na China, onde era extremamente comum castrar os pequenos para vendê-los aos ricos para

¹ PONTE, Cristina; VIEIRA, Nelson. **Crianças e internet, risco e oportunidades**: um desafio para a agenda de pesquisa nacional. Disponível em: <http://www.fcsh.unl.pt/eukidsonline/docs/EU_Kids_OnlineVersao170707.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016. p. 2.733.

² CRESTANI, Tabata; CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos criminológicos e jurídico-penais da pedofilia: uma proposta de alteração da legislação brasileira. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo, v. 15, p. 451-480, 2011.

³ RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Um grito no escuro**: a (in) imputabilidade do pedófilo preferencial a luz da psiquiatria forense. 132f. 2011. Monografia (Graduação) – Bacharel em Direito, Centro Universitário São Camilo, 2014. Cachoeira do Itapemirim. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj034510.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015. p. 18.

que estes tivessem seus desejos sexuais satisfeitos. Costumes como esses duraram até meados do século XX. A pedofilia, nesta época, era tida como conduta normal, haja vista que na Argélia, até o início do século passado, turistas podiam chamar de paraíso no quesito pedofilia, no país africano a cultura em que a criança é usada para satisfazer sexualmente um adulto e completamente aceitável.⁴

Infelizmente, essa realidade ainda permeia a sociedade contemporânea, o que pode ser constatado em vários países. No Oriente Médio, por exemplo, ainda hoje, não há uma idade mínima para o casamento, bastando à menina atingir a maturidade sexual, que na maioria das vezes, não é respeitada devido à influência e o poderio de uma família sobre a outra. Ainda, hoje, tem se a sensação de que não se puni a pedofilia como deveria.

“Os casamentos de crianças ocorrem em todo o mundo, mas são mais comuns no Sul da Ásia e em zonas da África Subsaariana. As taxas de casamento de menores atingem 65 por cento no Bangladesh e 48 por cento na Índia. Em África, alcançam 76 por cento no Níger e 71 por cento no Chade.”⁵

Ainda, na antiguidade, pode se observar através da arte como a cultura de pedofilia era comum, os artistas da época deixavam em suas obras traços sexuais que remetiam ao imaginário infantil. Os poetas provençais dedicavam seus textos a adolescentes. Já nas pinturas renascentistas se vê a figura de criança no corpo de mulher geralmente nua, as maçãs do rosto eram avermelhadas e salientes, cabelos louros e longos. Imagens que remetiam a semblantes infantis.⁶

Não muito distante, casos famosos contribuíram para a origem da pedofilia. São tidos como exemplos: o escritor inglês Lewis Carroll, mais conhecido por sua obra Alice no País das Maravilhas. Ao fotografar crianças em parques descobriu Alicia Lidell, de 4 anos, que o inspirou em sua obra mundialmente famosa. Ainda, na década de 30, do século passado, surgiu Lolita. História de uma menina que hipnotizava homens mais velhos. Na época, o romance de Vladimir Nabokov

⁴ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia**: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 22.

⁵ REIS, Carlos. **Casamento forçado**: noivas crianças. 2012. Disponível em: <<http://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EFkIEIFEAIRUCyQiqY>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

⁶ CONTI, op. cit., p. 22.

escandalizou o mundo por sua conotação sexual e infantil.⁷ Neste mesmo livro originou-se a palavra ninfeta, definição de Lolita, menina demoníaca, depravada, de natureza ninfica.

No Brasil ficou famoso o caso da ilha de Carapajó, no Paraná, onde a prática de incesto com meninas é vista como natural, uma tradição que reza o ditado que lá quem planta a bananeira tem o direito de comer o primeiro fruto. Enquanto no interior do nordeste brasileiro há a prática de os coronéis recrutarem crianças do sexo feminino para satisfazerem seus desejos sexuais.⁸ Quanto aos aspectos verificados no passado, no Brasil, e no mundo atual, há de se levar em conta a preocupação em detectar, se houve uma exploração sexual infantil, ou a manifestação da pedofilia, e quais seriam suas diferenças já que elas se confundem.

Outra preocupação é a de que a pedofilia como citado anteriormente, seria uma enfermidade mental, mas, considerando que o seja, quais medidas legais devem ser tomadas para que seja constatada a enfermidade que leva alguém a ser pedófilo? Isso não faria com que muitos se utilizassem desse argumento para explorarem as crianças sexualmente? Sendo uma enfermidade mental isso levaria, dentro do direito brasileiro, à imputabilidade do autor?

Em 2011, a revista *Veja* trouxe uma matéria que gerou comoção na sociedade brasileira. Comunidades ribeirinhas da Amazônia têm por costume e tratam como normal, que os pais iniciem a sexualidade de suas filhas menores de idade. Para essa população o sexo entre pai e filha, ainda criança, é naturalmente constituído. Esse exemplo reforça que existem outros tipos de manifestação sexual infantil que não está propriamente relacionada com a pedofilia o costume local e um fator a ser estudado. E, por esta razão, há de se ter cautela em diagnosticar essas condutas, porque não pode haver impunidade acobertada por um pressuposto de doença mental.

⁷ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia**: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 22.

⁸ CRESTANI, Tabata; CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos criminológicos e jurídico-penais da pedofilia: uma proposta de alteração da legislação brasileira. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo, v. 15, p. 451-480, 2011.

Atualmente, essas atitudes não estão restritas a ambientes remotos pautados em cultura. Existem várias manifestações de pedofilia em regiões metropolitanas. O dinamismo tecnológico é outro fator disseminador da pedofilia. Essas ferramentas, a exemplo das redes sociais, facilitam que o pedófilo invada a zona de conforto familiar. Crianças têm sido alvo de indivíduos mal intencionados, que, por vezes, utilizam de suas imagens para se satisfizer. Outro fenômeno muito frequente é o comércio dessas imagens que são propagadas pelos aliciadores de menores.

Em virtude disso, estudos internacionais e nacionais, de 2008, reforçam essa tese, ao apontar o número de crianças que tinham acesso à internet nesse período. Na União Europeia, por exemplo, mais da metade da população menor de idade já estava interligada às redes sociais, e desse grupo de internautas, já se constatava a média de “9% de crianças abaixo de seis e sete anos; uma em cada duas com oito e nove anos; mais de 4 em cada dez entre 12 e 17 anos”.⁹ Foram realizadas as mesmas observações em outros países como: Grécia, Bulgária e Portugal. Não há relato de dados referentes ao Brasil nessa pesquisa.¹⁰

Nesse panorama, se em 2008, já havia um número significativo de crianças e adolescentes com acesso à internet, até os dias de hoje esse acesso aos meios tecnológicos e de informação ampliou-se consideravelmente. Ou seja, a estimativa de que crianças possam ser aliciadas ou abusadas por pedófilos aumenta no sentido de que as tecnologias de difusão facilitam a interação entre eles. “O Brasil ocupa o 4º lugar no ranking de material pornográfico, com pelo menos 1.210 endereços na internet. Um dos nichos desse material refere-se à pornografia infantil, com o intuito de abastecer o mercado da pedofilia”.¹¹

Diante disso, é importante que os aspectos inerentes à pedofilia sejam relativizados, isso por que esse distúrbio possui características muito próprias

⁹ PONTE, Cristina; VIEIRA, Nelson. **Crianças e internet, risco e oportunidades**: um desafio para a agenda de pesquisa nacional. Disponível em: <http://www.fcsh.unl.pt/eukidsonline/docs/EU_Kids_OnlineVersao170707.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016. p. 2.733.

¹⁰ Ibidem, p. 2.733.

¹¹ FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 210, jan./ jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100009&lng=en&tlng=en#?>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

frente à personalidade do indivíduo que sente atração sexual por infantes. Neste ínterim, cabe então levantar as questões de abordagem da pedofilia e sua implicação social. Frente a isso, compete também refletir sobre o que vem a ser o pedófilo, como classifica-lo, e quais são as principais características de sua personalidade, buscando assim, uma solução preventiva e/ou de tratamento para esse distúrbio, produzindo um efeito significativo em sociedade.¹²

1.2 A imputabilidade do pedófilo, e a medida de segurança

Os inimputáveis são aqueles incapazes de compreender o caráter ilícito do fato e se orientar de acordo com a compreensão disso. Por sua vez, os semi-imputáveis detêm apenas parte da capacidade de compreensão ou autodeterminação, em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou até retardamento. Esses últimos não são capazes de compreender o caráter ilícito do fato de forma parcial. No entanto, não são capazes de determinar-se com esse entendimento.

A imputabilidade versa sobre o estado da compreensão, para que alguém seja responsabilizado por um fato típico e ilícito este deve ser imputável, esse critério normativo traz consigo dois elementos, (elemento intelectual) que a Capacidade ou não de entendimento da ilicitude do crime, e o (elemento volitivo) quando no momento em que pratica o ato o indivíduo é capaz ou não de definir sua conduta como crime e determinar-se de acordo com esse entendimento.

O código penal brasileiro em seu artigo 26 caput, adotou o critério biopsicológico¹³ para aferir a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente que pode ser definida ou por uma doença mental ou por imaturidade natural, logo existência de doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto e definido pelo (critério biológico), se o indivíduo tem absoluta incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).

¹² SILVA, Camila Cortellete Pereira da; PINTO, Daniela Devico Martins; MILANI, Rute Grossi. Pedofilia, quem a comete?: um estudo bibliográfico do perfil do agressor. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA CESUMAR, Paraná, 2013. **Anais eletrônicos...** Maringá: Cesumar, 2013. p. 2-5.

¹³ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 83.

A medicina legal vê a pedofilia como doença que retira a capacidade. OdsM-IV-Manual de Estatística e Transtornos Mentais enquadra a pedofilia nos transtornos sexuais de identidade e de gênero, colocando a pedofilia no transtorno sexual do tipo parafilia.¹⁴

Conforme a previsão normativa brasileira, ao se constatar que a pedofilia é um desvio psicológico, o indivíduo diagnosticado, como tal, pode vir a ser considerado inimputável ou semi-imputável a depender do grau de discernimento da conduta aferido por laudo pericial e acompanhamento psicológico, não sendo penalizado como comumente acontece com aquele que exhibe plena faculdade de agir.

Contudo, cabe salientar, que as crianças são inimputáveis e o Estado deve lhes assegurar condição protetiva jurídica. Disso se traduz um discurso complicado sobre os crimes de abuso sexual, e a condição do pedófilo nesse cenário. Discussão essa que deve ser aprofundada com delicadeza para se evitar injustiças de ambos os lados.

Aproveita-se ainda para evidenciar que a segurança e o desenvolvimento da vida de uma criança, visando sua plenitude, deve ser considerada em face da capacidade civil do autor e do crime cometido contra ela. O sistema jurídico deve se pautar em medidas restritivas para que a situação da vítima venha ser ratificada de forma eficaz, evitando que o direito da criança, que já foi violado, fique à margem do direito do agressor considerado incapaz, de maneira que este seja responsabilizado frente sua conduta.

À vista disso, o Código Penal brasileiro, art. 26, exime, também, os doentes mentais, seja por retardo ou desenvolvimento cognitivo incompleto, de qualquer punição, desde que comprovado “ao tempo de sua ação ou da omissão”, que se via totalmente incapaz de discernir entre a conduta lícita ou ilícita. Quanto à redução da pena, o Parágrafo único traz o seguinte enunciado:

¹⁴ CRESTANI, Tabata; CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos criminológicos e jurídico-penais da pedofilia: uma proposta de alteração da legislação brasileira. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo, v. 15, p. 451-480, 2011.

“A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era capaz de entender o caráter lícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.”¹⁵

Ora, e como fica a situação do pedófilo diante da arguição do Código Penal brasileiro acerca da possibilidade de aplicação de punição mesmo que em caráter reduzido? Dados levantados pela Polícia Federal brasileira, em matéria de manifestação da pedofilia e os aspectos relativos a essa doença mental, constataram que houve um percentual entre 80% e 90% dos pedófilos os quais têm plena consciência de seus atos ao tempo de sua ação.

A medida de segurança deve atender a segurança social e o interesse na cura do paciente, pois a medida de segurança tem caráter preventivo e assistencial, ou seja, um instrumento de defesa da sociedade, não tem caráter de pena, logo, aquele que for considerado inimputável ou não sofrera uma pena e sim uma medida que lhe assegure a cura e o tratamento, devolvendo a sociedade um indivíduo ressocializado.

Diante disso tem se um impasse, a medida de segurança seria o mais adequado ao pedófilo sendo que este em plena consciência de seus atos ao tempo de sua ação, não poderia afirmar ser um inimputável, toda via, um indivíduo que tem consciência de que seus atos vão contra o ordenamento e contra preceitos sociais morais, nos leva a entender que o sujeito seria um semi-imputável.

No entanto quantidade de hormônios elevada no organismo e suficiente para tornar sua ação irresistível, o que tornaria este indivíduo em um semi-imputável. Desta feita pode se afirmar que a medida de segurança aliada ao tratamento químico cujo nome se da por castração química seria o adequado para que o tratamento ambulatorial cumprisse a função de cura existente na medida de segurança.

Fica demonstrado assim, que a questão de pena de reclusão de pedófilos é matéria de muito discurso, de estudo aprofundado e de análise

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.

sistemizada, tanto das condutas do agente delitivo, como do sistema penal e da medicina e medicina legal, psiquiatria, psicologia e afins. Não há como separar os institutos que estudam a pedofilia, para que a punição de um pedófilo seja conduzida de forma prática e efetiva, porque assim, ter-se-á maior segurança punitiva e restritiva de ação contra estupros de crianças e adolescentes, sem que haja incógnita acerca de qual medida seria a mais eficaz para que esses crimes fossem evitados.

1.3 Medida de segurança como possibilidade

A medida de segurança é considerada uma sanção penal de natureza preventiva, e evita-se com ela que o condenado volte a delinquir. Segundo Greco “o semi-imputável que necessitar de tratamento curativo, o juiz, com base no art. 98 do CP, poderá substituir a pena privativa de liberdade pela internação ou tratamento ambulatorial”.¹⁶ Desta forma, aplica-se ao semi-imputável e ao imputável a medida de segurança, ficando estes isentos de pena.

A medida de segurança tem por finalidade a cura do condenado ou pelo menos o tratamento deste, embora seja absolvido este indivíduo que está isento de pena, fica adstrito a um tratamento ambulatorial de maneira que se for constatado a inimputabilidade este não poderá sofrer uma sanção pena, mas, fica a critério do magistrado impor um tratamento ao indivíduo que praticou o fato típico e ilícito.

Neste diapasão, chega-se ao entendimento que a medida de segurança tem finalidade diversa da pena já que não fica atrelada à culpabilidade, fato é que constatado o caráter especial do agente inimputável ou semi-imputável o juiz pode aplicar a medida de segurança que é voltada para a periculosidade do indivíduo e não a culpabilidade.

Para o inimputável a lei prevê absolvição imprópria, de acordo com a redação da sumula 422 do STF a absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, ainda que esta implique em privação da liberdade, a súmula traz em seu

¹⁶ GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 85.

texto que poderá ocorrer à substituição da pena por uma medida de segurança quando necessário, ainda que esta culmine em internação o que privaria o indivíduo de sua liberdade, haja vista que pode ser também apenas tratamento ambulatorial, a depender do caso concreto comprovado em juízo.

Importante salientar que a absolvição impropria é designado para o inimputável e não ao semi-imputável¹⁷, deste modo o *sistema vicariate* afasta a cumulação de pena e medida de segurança, entendimento este de que se o indivíduo não tem consciência nenhuma dos seus atos não há porque penaliza-lo e trata-lo, este deve ser apenas tratado. Já o semi-imputável deve ser por sua vez tratado também se constatado o caráter reduzido de consciência sobre o fato ou sobre sua conduta.

Para o semi-imputável o código penal brasileiro adota o sistema vicariante ou unitário, sendo reconhecido este caráter o magistrado prola uma sentença condenatória podendo haver diminuição de 1/3 a 2/3, conforme o art. 26 do CP, no entanto se o juiz entende que a medida de segurança seria mais efetiva no tratamento desse indivíduo ele pode substituir essa pena reduzida por uma medida de segurança conforme o art 98 do CP.

O sistema vicariante evita que ocorra o *bis in idem*, sendo obse para cumulação de medida de segurança e pena privativa de liberdade, de modo que ao condenar o semi-imputavel o magistrado se endender que e melhor para o sistema e para o indivíduo que este cumpra a medida de segurança e nao uma sancao pena.

Como já foi abordado no capítulo anterior à medida de segurança acontece quando identificado que o acusado é incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou se entende a ilicitude e não consegue se guiar por esse entendimento de acordo com o artigo 98 do Código Penal, identificado a necessidade de especial tratamento curativo o juiz pode aplicar a medida de segurança no lugar da pena privativa de liberdade.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **HC 275.635/SP**. Ementa: [...] Rel. Min.: Nefi Cordeiro. São Paulo, SP. DJ de 08.03.2016. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/314153911/andamento-do-processo-n-2013-0271447-8-habeas-corporis-15-03-2016-do-stj>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

O que se propõe com a castração química, atualmente, é exatamente o que já ocorre com a medida de segurança. A lei da margem para que haja no caso de o pedófilo ser constatado com grau maior ou menor de acordo com o laudo pericial médico (assim como é realizado hoje) submeter o condenado à medida de segurança e a tratamentos adequados por meio da medida de segurança, o que poderia ser uma opção ter dentro da medida de segurança tratamentos medicamentosos com hormônios. É o que reza o entendimento dos artigos 26 e 98 do Código Penal.¹⁸

Do ponto de vista penal, caberia dentro da medida de segurança a possibilidade de tratar o pedófilo, assim como se trata os desvios daquele considerado hoje semi-imputável. Vale lembrar o capítulo anterior que esclarece que o pedófilo não poderia ser considerado inimputável, no entanto a semi-imputabilidade se aplicaria perfeitamente sendo o tratamento mais adequado dado *in caso a pedofilia*.

A redução do excesso de hormônio que leva a pedofilia seria tratada dentro da medida de segurança através do método castração química, possibilidade viável uma vez que o pedófilo pode ser considerado semi-imputável se aclarar que o pedófilo tem consciência de seus atos, mas não os controla porque em seu organismo há excesso de hormônios que deixa sua libido maior do que a de um indivíduo comum, deixando sua vontade viciada, transformando seu imaginário levando o a cometer abusos sexuais contra infantes.

1.4 Adoecimento e crime

É tênue a linha que divide o crime da pedofilia. O ato criminoso se restringe em violar, abusar e explorar sexualmente de uma criança ou adolescente, ao passo que a pedofilia é considerada uma psicopatologia podendo existir apenas nas fantasias do pedófilo, sem que haja a conduta.¹⁹

Recentemente, foi traçado o perfil do pedófilo a partir de obras que tratavam do assunto. Os aspectos psicológicos, sociológicos, criminológicos e

¹⁸ GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 231.

¹⁹ FALEIROS, Evat T. Silveira; RADICCHI, Lis Celia Arantes. Pedofilia adoecimento e crime. **Revista Jurídica Consulex**, v. 14, n. 315, p. 36, fev. 2010.

jurídicos, ao serem analisados, trouxeram informações de diferentes correntes que tratam os fenômenos que envolvem a pedofilia, desde as características do agressor como também os da vítima.

Do ponto de vista psicanalítico²⁰, a psicanálise é uma ferramenta de análise das manifestações mentais que podem projetar no meio ambiente os transtornos e as condutas psicológicas das pessoas. Quanto à pedofilia, do ponto de vista psicanalítico pela manifestação de alguns fatores inconscientes que culminam em prática sexual de realização fantasiosa ou inadequada.

O estudo ainda traz o complexo de Édipo²¹ que se manifesta na infância, por meio do contato da criança com os pais. Essa relação paternal faz com que a criança sinta atração pelo seu genitor. Assim, o pedófilo consegue obter seu prazer utilizando-se dessa característica da infância como meio de ocultar o abuso sexual cometido por ele,²² seria uma forma de justificar a atração por criança sem considerar o ato como reprovável.

Baseado nisso, estudos apontam que a pedofilia é um transtorno caracterizado por atividade sexual de um adulto com uma criança em idade pré-púbere. O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA reza que tal ato poderá se configurar como delito tendo o adolescente como vítima

No Manual de Diagnósticos e Estatísticas de Distúrbios Mentais²³, Tamata, discorre acerca da parafilia fazendo um paralelo com a pedofilia, e chega à seguinte conclusão: “As parafilias decorrem de alterações psicológicas ocorridas na fase inicial do desenvolvimento da pessoa, por um trauma ou até por algum tipo de abuso sofrido”.²⁴

²⁰ HISGAIL, Fani. **Pedofilia um estudo psicanalítico**. 17. ed. São Paulo: Iluminuras, 2007.

²¹ Ibidem.

²² Ibidem, p. 17.

²³ Apud TAMADA, Paulo Rogério. A castração química como punição para o pedófilo. **Intermas**, v. 22, n. 22, p. 11, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/juridica/article/view/2861/2540>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

²⁴ HÉRCULES apud Ibidem, p. 11.

Observa-se que fatores de vitimizações na infância podem contribuir para distúrbios criminosos na vida adulta. Esse fenômeno é recorrente em casos de pedófilos, que por vezes, acabam reproduzindo o abuso sexual sofrido por ele na infância, acometendo outras crianças e adolescentes dos mesmos atos, passando de vitimado para agressor.

Para a psiquiatria, a Pedofilia é uma parafilia e sua manifestação é percebida, quando o indivíduo prefere manter relações sexuais com crianças. Os pedófilos, normalmente, agem contra crianças até treze anos de idade. Resta salientar que, a manifestação da pedofilia se apresenta no indivíduo em média a partir dos 16 anos se estendendo para idades mais avançadas. Outro fato curioso é que normalmente o pedófilo é em média “5 anos mais velho que a criança”, quando ainda se encontra na fase da adolescência.²⁵

O transtorno sexual pode englobar outras características de desvios ou disfunções que culminam na pedofilia. Muitas vezes, o indivíduo não consegue chegar ao ápice do orgasmo e, diante desse problema, busca utilizar-se de outros meios para se satisfazer.

Entre essas modalidades sexuais podem ser utilizados o “exibicionismo, fetichismo, froteurismo, masoquismo, sadismo, e voyeurismo” podendo estar relacionados às questões de identificação de gênero sexual, e também de ordem psicológica, em que o indivíduo confunde dor e sofrimento com prazer.²⁶

Essa personalidade libidinosa e externada quando o sujeito ativo sujeita a criança a satisfazer sua laciva, para conseguir o ato sexual o abusador age com emprego de força e agressividade, atos repudiados pela sociedade que é internalizada no pedófilo de maneira que se torne inevitável e incontrolável.

²⁵ CATALO NETO apud LISBOA, Maria da Graça Blacene. **Pedofilia um olhar interdisciplinar**. 127f. 2012. Dissertação (Pós-Graduação) – Ciências Criminais da Faculdade de Direito Pontifícia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1797/1/000438998-texto%2bcompleto/0.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

²⁶ HOLMES apud CRESTANI, Tabata; CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos criminológicos e jurídico-penais da pedofilia: uma proposta de alteração da legislação brasileira. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo, v. 15, p. 451-480, 2011.

Um dos estudos mais importantes sobre causas e origem da pedofilia veio com estudos e relatos de Freud por observar que a maioria de seus pacientes sofreu algum tipo de abuso sexual durante a infância. Freud sugeriu que essas violações contribuíam para que durante a vida adulta esses indivíduos desenvolvessem algum tipo de neurose.

Esse estudo criou o instituto de nomenclatura “efeito espelho”, fenômeno que comprova que vítimas de maus tratos na infância replicariam esses atos na vida adulta, ou seja, passaria de vítima para agressor. No entanto, esses dados tratam-se de um estudo de proporcionalidade e não de totalidade. Há pessoas que sofreram abusos quando crianças e não cometeram os mesmos atos na fase adulta. E, há também casos de abusadores que nunca sofreram nenhum tipo de ataque sexual na infância e ao chegaram à maturidade, os cometem.²⁷

Outra ferramenta jurídica de identificação dos fatores decorrentes do crime praticado pelo agente delituoso, no contexto da pedofilia, é o exame criminológico que propõe uma série de investigação criminal por meio de perícia, o qual pode ser descrito do seguinte modo:

“O exame criminológico é uma perícia. Como tal, visa o estudo da dinâmica do ato criminoso, de suas “causas”, dos fatores a ele associados. Oferece, pois, como primeira vertente, o diagnóstico criminológico. À vista desse diagnóstico, conclui-se pela maior ou menor probabilidade de reincidência, tendo-se então aí a segunda vertente, o prognóstico criminológico.”²⁸

Observa-se assim, que a criminologia constitui uma ciência que produz efeito significativo na observância do crime e do criminoso identificando características pessoais facilitando a compreensão e a subjetividade que envolve o crime podendo-se entender melhor a personalidade individual do criminoso para adequar medidas de punição e prevenção do crime que surta efeito mais esperado possível.

²⁷ CRESTANI, Tabata; CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos criminológicos e jurídico-penais da pedofilia: uma proposta de alteração da legislação brasileira. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo, v. 15, p. 451-480, 2011.

²⁸ SÁ, Alvinho Augusto. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 191.

Seguidamente ao exposto, o exame psicológico tem a finalidade de verificar o perfil de qualquer indivíduo, independente de suspeitas de disfunções cerebrais ou psicológicas:

“O exame psicológico deve ser amplo e ao menos aferir três aspectos, que são fundamentais ao interesse criminológico, quais sejam: 1. nível mental do criminoso; 2. Os traços característicos de sua personalidade; e 3. Seu grau de agressividade”²⁹.

Quanto ao aspecto adoecimento e crime há necessidade de conjugação carnal entre o pedófilo e a criança ou adolescente para que seja constatada a presença de pedofilia³⁰, já que, a pedofilia está na gênese psicológica desse indivíduo. Analogamente, pressupõe-se que esse distúrbio ocorre por meio de imagens mentais e alucinações, nas quais o sujeito idealiza atos sexuais de ordem infanto-juvenil. Além disso, como veremos no capítulo 2 há diferenças entre pedófilo e molestatador³¹, concluindo-se que ambos se diferem no ato delitivo, uma vez que suas ações não são sinônimas.³²

Nesse sentido, as ciências médicas supracitadas possibilitam a correspondência entre o crime, o criminoso e os fatores psíquicos que desvirtuam sua capacidade de mensurar aquilo que corresponde ao que é admissível na conduta humana. Portanto, corroboram para se estabelecer os níveis de gerenciamento de seu potencial de agressividade e o índice probalístico deste em praticar crimes.

Conclui-se, então, que a pedofilia é tratada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como doença. Entretanto, os autores Trindade e Breier tratam a pedofilia como transtorno sexual de identidade e de gênero, contemplando-

²⁹ FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 223.

³⁰ MONTEIRO, Debora Vanessa Xavier. **Crimes sexuais contra crianças: pedófilo vs. molestatador sexual**. 2012. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/a0640.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015. p. 4-6.

³¹ STRASSBERG, Donald S. et al. Psychopathy among pedophilic and nonpedophilic child molesters". **Child Abuse and Neglect**, v. 36, n. 4, p. 379-382, Apr. 2012. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0145213412000695>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

³² MONTEIRO, op. cit., p. 4-6.

a como parafilia. Entendimento este que é encontrado no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Sexuais - DSM-IV-TR.³³

Contudo, é importante destacar que os aspectos jurídicos devem ser levados em consideração, uma vez que, quando um indivíduo comete um ato criminoso contra outro, este primeiro, por questões lógicas, deve responder criminalmente. Portanto, a justiça criminal deve interpelar se utilizando de sanções com método punitivo e pedagógico. O que por outro lado deve ser analisado minuciosamente, pois o doente deve ser tratado como tal, as medidas devem ser de tratamento e não de punição.

1.5 Finalidade da pena frente à pedofilia

A pedofilia é uma conduta ilegítima, ilegal, delituosa e de poder autoritário e desigual, relação abusiva, punido na legislação nacional não como pedofilia e sim como abuso sexual de vulnerável, a tentativa de todos os projetos legislativos apresentados até então e de que haja uma iniciativa de punição para crimes de pedofilia através da castração química do abusador.

Pelas considerações anteriores, tomemos por base o pensamento de Beccaria para entendimento do objetivo da pena. Segundo ele, tem por finalidade evitar que o crime seja cometido novamente, e “cause mais danos à sociedade” uma vez que visa “impedir a outros que cometam os mesmos delitos”. Ele ainda reitera que: “Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo de tormento ao corpo do criminoso”.³⁴

Isto posto, observa-se que a pena tem importância não apenas no sentido de medida repressiva, mas também, como princípio disciplinador, visto que ela serve como exemplo para que outros não venham cometer o mesmo crime. Contudo, ao analisar o posicionamento de Beccaria, observa-se que ele disciplina sobre uma pena que não produza sofrimento ao criminoso. Nesse sentido, há de se

³³ TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. 2. ed. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2010.

³⁴ BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

pensar sobre a castração química como uma medida de tratamento de baixo nível de agressão e como meio de recuperação acompanhada de sanção. Ao mesmo tempo, serve como método de reinserção do criminoso à sociedade.³⁵

Pondo em vista o aspecto garantista da pena o jusfilósofo Ferrajoli, organizou um esquema de dez axiomas, também tidos como princípios axiológicos fundamentais, *Nulla poena sine crimine; Nullum crimen sine lege; Nulla lex (poenalis) sine necessitate; Nulla sine injuria; Nulla injuria sine actione; Nulla actio sine culpa; Nulla culpa sine iudicio; Nullum iudicium sine accusatione; Nulla accusatio sine probatione; Nulla probatio sine defensio*. Para este estudioso, o direito minimalista penal diminui o poder estatal e maximiza o direito do cidadão. Isto é, o Estado deve minimizar seu poder punitivo.³⁶

Diante do posicionamento de Ferrajoli³⁷ contrabalanceando com Beccaria,³⁸ observa-se que esses doutrinadores fazem um percurso analítico e esquematizado das constâncias do crime, do criminoso, da pena, bem como da intervenção penal estatal. Neste ponto, ambos defendem que o sistema penal deve prezar pela punição sempre preservando a integridade do criminoso nos aspectos físicos e de cidadania.

Foucault também é defensor ferrenho de penas que não surtam efeito direto à condição física do apenado; critica qualquer sistema penal que utiliza o corpo do criminoso como objeto para infligir dor, ou para penalizar. Segundo ele, essas condutas penais ocorreram no passado, a exemplo do século XIX, e lá devem ficar, e destaca que “o sofrimento físico, a dor do corpo, não são mais constitutivos de pena”.³⁹

Diante desses posicionamentos, conclui-se que nenhuma pena que transforme o corpo em meio de punição foi aceitável, ou ainda o é, pelo contrário, a própria CRFB/88 garante esses pressupostos no Título II Dos Direitos e Garantias

³⁵ BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 76-84.

³⁷ Ibidem.

³⁸ BECCARIA, op. cit., p. 37.

³⁹ FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petropolis: Vozes, 2010. p. 14.

Fundamentais, art. 5º, inciso III, “que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. O que se propõe com a castração química é um tratamento que minimize a libido sexual do indivíduo diagnosticado com o distúrbio da pedofilia, para que este, posteriormente, possa se ressocializar sem que ofereça riscos às crianças e adolescentes em sociedade.

Todos os pressupostos levantados até o momento, tanto as teorias como as práticas penais, sem dúvidas, são válidas e necessárias para que haja ordem na sociedade sem que o criminoso seja estigmatizado, torturado, ou infligido à situação mortificante. Entretanto, outros métodos utilizados, em ambientes controlados, podem ser aliados ao ordenamento jurídico, desde que obviamente, não fira a “dignidade da pessoa humana”, assegurada no art. 1º, inciso III da CRFB/88.

A pedofilia não precisa de pena e sim de mecanismos de controle, aspectos de diminuição do desejo sexual de indivíduos por crianças. Não adianta punir com sanção, pena privativa de liberdade se na cadeia não tem crianças a finalidade da pena não alcança a pedofilia pois o que o indivíduo precisa é de tratamento e não de punição.

1.6 Legislação específica

Dentro da legislação brasileira não se tem um capítulo específico que trate da pedofilia ficando a criminalização em artigos e leis esparsas, sempre associadas a vários outros crimes tipificados pelo Código Penal, pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por leis de crimes hediondos e pela Convenção Internacional sobre Direitos da Criança.

No tocante às alterações da legislação, o Código Penal sofreu importante mudança em seu conteúdo. A Lei 12.015/2009 alterou o capítulo II do título IV, que antes era chamado de crimes contra a dignidade sexual para crimes sexuais contra vulnerável. A proposta de castração química, como método de diminuição dos crimes sexuais contra vulneráveis, nada mais é do que a tentativa de alterar a legislação para que esta acompanhe a necessidade da sociedade em

combater crimes que envolvam os menores de 14 anos no conceito de vulnerabilidade referente à pedofilia.

O art. 217-A do Código Penal trata sobre um tipo específico de estupro de vulnerável, com pena superior ao estupro de adultos do art. 213, ainda que haja consentimento da vítima. Cometer ato libidinoso ou conjunção carnal com menor de 14 anos tornou-se severamente punível com reclusão de 8 a 15 anos. Pelo entendimento do artigo, o menor de 14 anos não tem discernimento para a prática dos atos sexuais, sendo incapazes.

Já na lei dos crimes hediondos, o art. 1º já traz em seu rol os crimes que são considerados hediondos. Dentre estes estão previstos nos incisos V e VI do art. 213 do Código Penal o estupro e, no art. 217-A do mesmo código, o estupro de vulnerável.

Ainda no Código Penal, a lei 12.015/2009 modificou a redação do art. 219, que após a mudança prevê o delito de corrupção de menores, dedicando atenção total à moral sexual do menor de 14 anos. Pode ser sujeito ativo qualquer pessoa, já o sujeito passivo só pode ser o menor de 14.

O menor de 18 anos e maior de 14 que, também em condição de vulnerável, adentram nesse rol a partir do art. 218-B, porém com pena inferior a do menor de 14 anos. A pena que reza este artigo é de reclusão, de 4 a 10 anos.

No estatuto da criança e do adolescente encontramos logo no início princípios como o da proteção integral da criança e o princípio da prevalência do interesse do menor trazidos pelo ECA, em seus art. 1º e 6º, que nada mais é que a aplicação dos dizeres da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227.

Considerando que o crime de pedofilia ainda não tem uma tipificação própria, o ECA tem papel fundamental na proteção dos direitos do menor em relação à pedofilia. Em seu título VII, traz os crimes sexuais em que fazem os infantes de vítimas e suas penalizações específicas ao agente pedófilo.

Art.144-A - acrescentado ao ECA, em 2000, que criminaliza a conduta de prostituição ou a exploração sexual de criança ou adolescente. Em que penaliza a partir da conduta de submeter criança ou adolescente a pratica destas condutas.

A Lei 11.829/2008 definiu melhor os crimes ligados à pedofilia pela internet, alterando e acrescentando ao ECA a criminalização específica no combate à pedofilia em relação à comercialização de pornografia infantil, tanto pra quem adquire, possui, produz, reproduz como pra quem comercializa. Assim, a legislação ficou mais rígida inclusive quanto aos crimes de pedofilia na internet. Essas alterações foram realizadas no art. 240 e no art. 241 do ECA. Acrescentou com isso os art. 241-A, 241-B, 241-C, 241-E, na tentativa de combate a pedofilia. A criminalização se tornou o mais abrangente possível, inclusive suas penas foram aumentadas e onde havia atipicidade na conduta agora há criminalização. O exemplo disso é a posse de material pornográfico infantil que antes não tinha pena alguma.

Ainda, sobre as alterações sofridas pelo ECA, o art. 244-B traz a inovação criminalizando o maior número de meios de comunicação possível, chegando inclusive em salas de bate papos. Estes, geralmente, são usados no intuito de promover a pornografia infantil que é uma das formas de pedofilia.

Alterações importantes como essas trazem uma evolução significativa no combate ao crime de pedofilia, no entanto não são a solução, falta política pública, falta um tratamento adequado para cada caso em particular.

Devemos analisar: se aumentar as penas no Código Penal como já foi feito com a lei 11.829/2008 e a lei 12.015/2009, realmente vão resolver o problema? Desde a primeira alteração já se passaram quase 10 anos, e mesmo com toda tentativa do legislador em conjunto com o judiciário não surtiram grandes avanços. Afinal, sendo considerada como uma parafilia, a pedofilia não se resolve com pena privativa de liberdade maiores.

1.7 Conflito de princípios e prioridades

A violência sexual contra crianças e adolescentes está inserida num contexto em que a pedofilia se posiciona como a principal forma de agressão, por não ser tratada de maneira específica em cada caso, a pedofilia gera um conflito de prioridades, pois os princípios norteadores de direitos dos envolvidos estão sempre em choque.

Muito se fala na proteção aos direitos humanos quando se trata de castração química. Algumas autoridades, como anteriormente foi abordado, colocam que se trata de uma violação à integridade física aos princípios norteadores da carta política vigente. Usam o argumento de que o condenado tem direito à igualdade. No entanto, “não se protegem pardais alimentando gaviões”⁴⁰, tratamento dado hoje à criança abusada e ao pedófilo agressor.

Ainda, nesse contexto, usa-se os princípios como havendo uma inversão de valores quando se trata da proteção da criança frente ao agressor. Pensamento corroborado por ensinamentos do doutrinador Pacelli *in verbis*.

“Advirta-se que, havendo conflito de direitos fundamentais (dos réus ou das vítimas) deve-se buscar proteção mais adequada possível a um dos direitos em risco, e da maneira menos gravosa ao outro, sem permitir o sacrifício integral de um deles.”⁴¹

Em outras palavras, o acusado tem direito a um julgamento justo. Logo, tem direito a uma pena proporcional aos seus atos, no entanto como já visto anteriormente no capítulo em que aborda a finalidade da pena, a sanção que se tem hoje não traria o benefício esperado no combate à pedofilia.

Por outro lado, a vítima, que ainda é uma criança, tem direito à sua liberdade sexual, violada por esse agente, à proteção integral de todos os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana. Esta vítima também tem direito a um julgamento justo, com fixação de uma pena que traga punição para a conduta que a lesionou.

⁴⁰ LIMA, Fausto Rodrigues. O novo estupro na ótica constitucional. **Revista Jurídica Consulex**, v. 14, n. 315, p. 39, fev. 2010.

⁴¹ *Ibidem*, p. 39.

Não se trata apenas de um ato criminoso, a pedofilia é vista pela medicina legal como uma parafilia o que remete a doenças mentais que, por ser doença, deve ser tratada com remédios adequados a cada caso, individualmente, o que nos leva à proposta da castração novamente.

O que temos hoje e a inversão de princípios, com a proteção a pessoa humana e o direito a dignidade física do condenado deixa se desprotegido a proteção integral da criança, a prioridade absoluta da criança em desenvolvimento. Essa inversão de valores leva-nos a conflitos que estão longe de se resolverem.

Por fim, após analisar o direito social como um todo, deve se concluir que a criança, necessariamente, deve ser protegida, assim como o agressor deve ter direito a se tratar. Privá-lo de sua liberdade não retira o desejo por crianças de seu íntimo.

2 VITIMA E O AGRESSOR NO CRIME SEXUAL INFANTIL

Vítima é quem, de forma passiva, sofre um ato de agressão praticado por outro, sendo forçada ou intimidada a colaborar com seu agressor. O agressor, é aquele que tomado por um desejo, utiliza-se de força para se satisfazer. A exemplo do pedófilo que abusa de crianças e menores desprovidos de qualquer tipo de defesa física ou pessoal, estuprando-os, configurando, assim, o processo de vitimização infantil e juvenil.

A vítima menor, normalmente, sofre abusos sexuais sem alardes. Geralmente, só se descobre a agressão sexual quando alguns fatores comuns ao seu cotidiano começam a mudar, seja, por baixo rendimento escolar, baixo autoestima, depressão, dentre outros. Comumente, a criança resiste em relatar livremente o fato ocorrido, o que dificulta identificar quem a agrediu. As ameaças, também são fatores impeditivos na identificação do agressor sexual, como é possível verificar em casos de estupro e abuso de menores e crianças.

A legislação brasileira ainda foca apenas na punição por isso “maiores dificuldades obstruem as investigações acerca da vitimização dos menores, especialmente quando se trata de delitos sexuais”. A situação da vítima está mitigada aos processos penais, que por vezes, prezam a punição do agente criminoso e raras vezes trata a situação da vítima de forma mais ampla e humanizada.⁴²

Embora a pena seja um elemento necessário para a reparação do dano social, o prejuízo subjetivo e individual de quem sofre o trauma e agressão é grande. E, ainda fica relegado a um sistema despreparado, o que insere dizer que o caráter retributivo da pena se restringe ao caráter punitivo do agressor, sem a exigível condição de atendimento e cuidados à vítima.

Extensivamente ao ponderado, a Convenção das Nações Unidas de 1989, que trata sobre o menor, especificamente no art. 40-3.b, e que especifica as diretrizes normativas de cuidados com os menores em face de seus direitos:

⁴² BERISTAN, Antônio. **Nova criminologia a luz do direito penal e da vitimologia**. São Paulo: Unb, 2000. p. 88-93.

“[...] se interpreta com critério progressivo, quando nos casos extremos não se possa evitar o recorrer aos procedimentos judiciais, muitas vezes deverá evitar-se o cumprimento de alguns preceitos formais, em detrimento de novos direitos humanos dos menores. Ninguém negará a possibilidade de novos direitos nesse campo. Basta ler a Convenção de 1989, à qual estamos-nos referindo.”⁴³

Os preceitos formais, os quais o autor acima menciona, seriam a identificação pessoal do agressor pela vítima menor. A condição de a vítima ocupar o mesmo recinto que o agressor poderá se constituir em injustiça, uma vez que haveria exigência de a vítima ter que conviver novamente com aquele que a agrediu sexualmente, mesmo que por alguns minutos.

A conduta do agressor sexual infantil se subdivide em duas categorias, entre os que se utilizam de dinheiro para obter sexo com crianças, e aqueles que as aliciam. Esses últimos são, comumente, identificados no seio familiar. O que classifica esses abusos está na perversidade e lasciva do estuprador, que com “controle” sobre a criança tira proveito de sua fragilidade da forma mais sórdida e sofrível.⁴⁴

Há necessidade de se diferenciar o pedófilo daquele que explora a sexualidade infantil, destacando ainda que pode haver confusão entre exploradores sexuais e pedófilos. Disso incorre dizer que existem pessoas que exploram a sexualidade infantil, e não apresentam os desvios psicológicos da pedofilia. Outro fator importante a se esclarecer que há pedófilos que não molestam crianças, mas que se sentem atraídos sexualmente por elas, essa atração pode levar ao abuso sexual.⁴⁵

Analogamente, insere reforçar que existem outros fenômenos envolvidos no abuso sexual infantil, que não aquele referente propriamente à pedofilia. Estes são díspares no tocante à punição do ato criminoso verificado, uma vez que um traz a conotação de possível desvio psicossocial (pedofilia), e o outro envolve apenas a satisfação sexual por meio da exploração infantil.

⁴³ BERISTAN, Antônio. **Nova criminologia a luz do direito penal e da vitimologia**. São Paulo: Unb, 2000. p. 39.

⁴⁴ GOMES, Daniela Virginia. **Pedofilia: aspectos sócio jurídicos e seus reflexos na atuação do Ministério público**. 2011. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/viewfile/6/8>>. Acesso em: 26 ago. 2016. p. 173.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 173.

Essas situações podem ser verificadas em todo o mundo, não se restringindo a uma cultura ou contexto social. Registros comprovam que cada Estado estabelece medidas de punição para o crime de pedofilia, como no caso da Suécia, Estados Unidos, que já utilizam a castração química como medida de punição para pedófilos, sendo a vanguarda mundial dessa intervenção em cunho punitivo.⁴⁶

A questão da castração de pedófilos no âmbito brasileiro veio da ideia em que o estado precisa intervir através de política pública, punição e tratamento, ideia esta que veio de países como já citado no parágrafo anterior. Mas, para tanto, há necessidade de compreender quais têm sido os aspectos inerentes à situação da vítima no Brasil, pondo em voga, a atribuição jurídica no contexto de casos de estupro de crianças e adolescentes e a forma como o ordenamento jurídico conduz esse processo, para que se esclareça a realidade da vítima e do criminoso no arcabouço brasileiro.

2.1 A criança como vítima

Antes de adentrar propriamente no contexto das questões que envolvem a situação jurídica da vítima no Brasil, é importante apresentar como que ocorre os processos de vitimização, e qual sua implicação na vida da pessoa vitimada. Importa apresentar a situação da vítima pelo viés da Criminologia e da Vitimologia, uma vez que a vitimização ocorre em um contexto turbulento e deprimente.

Para a Vitimologia, a vitimização se divide em primária, secundária e terciária. A vitimização primária é aquela em que o indivíduo sofre a agressão, é o fato consumado, ou seja, quando a pessoa sofre o ato. Normalmente, ocorre acarretando em danos a um bem jurídico tutelado, à vida, à integridade física, ao patrimônio, dentre outros. Já a vitimização secundária é aquela que a vítima sofre após a agressão primária, no momento em que ela vai procurar o sistema judiciário e não tem suas necessidades atendidas, se estendendo ao abandono pela justiça; e

⁴⁶ STETNER, Catarina Nucci; RODRIGUES, Guilherme Mendonça. Castração química: limites e possibilidades a adoção como penalidade para pedofilia. **Revista Gestão e Políticas Públicas**, v. 1, n. 1, p. 286, 2011.

mesmo quando consegue atendimento, tem que relatar os fatos ocorridos, revivendo todo o processo novamente.

Outro fator existente é que a segunda vitimização se repete, por exemplo, quando a pessoa passa por perícia médica para verificar o nível de agressão sofrido; como no caso de estupro, deve-se colher material das partes íntimas da vítima para fazer análise. Quanto à vitimização terciária, é a socialmente constituída. Quando a pessoa, ao ser estigmatizada pelos familiares e comunidade for apontada como responsável indiretamente pela agressão sofrida, ou mesmo, ao ser aconselhada a não levar o fato ao conhecimento do sistema judiciário, a “cifra negra”.

Quanto à vitimização da criança por crime de pedofilia, indaga-se de que forma o Estado intervém em aspectos jurídicos e sociais para atender a essas crianças? Quais medidas são tomadas para que a criança consiga se restabelecer em que pese os aspectos psicológicos e sociointerativos?

A criança é uma vítima em evidência devido à sua fragilidade e inocência. Fatores que a tornam presa fácil para um abusador. Quanto aos danos causados à criança que sofre abusos sexuais, estes são imensuráveis, pois além de sofrer traumas psicológicos, ainda pode contrair doenças sexualmente transmissíveis como a AIDS. Isso quando o abuso não gera uma gravidez, desencadeando para a vítima adolescente um desastre psicológico e físico incalculável.⁴⁷

Ainda convém destacar, que essa criança poderá carregar traumas físicos e psicológicos para a vida toda. Como constatado no capítulo anterior, ao chegar à fase adulta pode passar de vítima para agressor. Em consequência desses fatos, é inegável que o aparelho estatal deve cooperar efetivamente para com os cuidados prós aos abusos sexuais.

⁴⁷ MACHADO, Talita Ferreira Alves. **Criança vítima de pedofilia**: fatores de risco e dano sofridos. 2013. 166 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 72-73.

“Em relação ao crime de pedofilia, no ordenamento jurídico atual, não se tinha essa conduta tipificada e punível a criminosos que praticassem esse tipo de agressão à integridade física da criança e na medida em que ocorressem. Para essa questão, na data de novembro de 2008, foi sancionada a lei nº 11.829 que alterou a lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.”⁴⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/1990, justiça especializada, surge a partir da urgência que se via em prover medidas protetivas àqueles que ainda não tinham autonomia frente às adversidades cotidianas que em determinados momentos os deixavam fragilizados. Exemplificando como em casos de maus tratos e abusos de toda ordem, desde a escravidão trabalhista à agressão física familiar, como também, em casos de abusos sexuais.

Destaca-se também que a Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e o Sistema Judiciário são ferramentas constitutivas do direito brasileiro que corroboram efetivamente para com o ECA, posto que ambos principiam a garantia dos direitos subjetivos e individuais do cidadão para o exercício de sua cidadania com vistas a ampliar a viabilidade de acesso aos direitos de fato e de direito.⁴⁹

Entretanto, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a situação da criança vítima de abuso sexual é algo que está se disseminando, e causa alarde frente aos problemas de saúde existentes. Segundo dados coletados por esse instituto organizativo “estudos realizados em diferentes partes do mundo sugerem que 7-36% das meninas e 3-29% dos meninos sofreram abuso sexual”.⁵⁰

⁴⁸ MARTINS, Paulo Cesar Ribeiro; BAJA, Sahar Juma Mahmud Mustasfa; COSTA, Ana Paula Denicolo da. **Pedofilia e os direitos humanos: do real ao virtual**. 2009. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewfile/973/1003>>. Acesso em: 15 out. 2015. p. 143.

⁴⁹ FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma visão crítica da literatura. **Paideia**, v. 18, n. 40, p. 270-273, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v18n40/05.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁵⁰ PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de pediatria**, v. 81, n. 5, supl., p. 198, nov. 2005. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/111608>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

A Lei nº 12.015/09 foi um avanço na legislação brasileira no que concerne à integridade física, psíquica e moral da criança que sofre algum tipo de abuso sexual, uma vez que ela é enfática quando se trata de infância e juventude. Essa Lei se nomenclatura, hodiernamente, de crime de estupro de vulnerável, e passou a fazer parte da categoria dos crimes hediondos. O Art. 217-A dispõe que: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”.⁵¹

Diante desse panorama, fica evidente que as medidas de segurança jurídica, em favor de crianças vítimas de pedofilia, devem ser conduzidas pelo viés de ações diretas que possibilitem que haja sucesso jurídico e resposta pedagógica para com a redução considerável de abuso sexual infantil. O que conclui dizer que a participação de todo o sistema jurídico, bem como de seus operadores do direito são primordiais, para que, em conjunto, constituam uma justiça igualitária equânime e eficaz.

2.2 Perfil do agressor

O perfil do pedófilo, no Brasil, não se distancia muito de outros países. Normalmente são pessoas próximas à família ou mesmo parentes da criança que por fazer parte do cotidiano dela, acabam por aproveitar de oportunidades para cometer o crime. Outra característica peculiar da atualidade é o pedófilo cibernético, que com os recursos das redes de comunicação utiliza-os como um aparelho de busca por crianças desprotegidas.

Estudos apontam que o transtorno pedofilico geralmente se inicia junto a atividade sexual comumente iniciada na adolescência, muitas vezes está ligado a transtornos de preferência sexual, em sua maioria decorrem de traumas como abusos na infância. Os pedófilos identificados são quase que na totalidade do sexo masculino, podem sentir desejo só por meninas ou só por meninos, porém, alguns afirmam atração por meninas e meninos, há também aqueles que tem

⁵¹ GALLASSI, Almir L.; MOSELLI, Amanda Caroline de Oliveira Kataoka. Pedofilia, uma violação a dignidade humana. **Revista Científica da Faculdade Dom Bosco**, Cornélio Procópio, v. 2, n. 2, p. 14, 2014.

preferência por idade, quando essa preferência é identificada o indivíduo costuma se atrair por menina de 0 a 10 anos, após essa idade o indivíduo perde o interesse.⁵²

Existem vários perfis de pedófilo. Alguns satisfazem apenas em olhar a criança, indo se satisfazer sozinho num processo de masturbação individual sem participação da criança. Para outros, é necessário tocar na criança, apalpando e sentindo o corpo do infante.⁵³

Mesmo com avanços, no sentido de identificar e combater o crime de pedofilia, ainda é difícil a identificação de um pedófilo. Dentro de suas características este pode ser *exclusivo*, em que pese ter preferências sexuais apenas por crianças, como também pode ser não exclusivo, ou seja, se relaciona com adultos, mas sente desejos internos por crianças. Geralmente, sua excitação se dá com o imaginário infantil.⁵⁴

Por isso, é necessário fazer a distinção da psicopatologia, em que o pedófilo está inserido. A parafilia que enquadra especificamente a pedofilia do ato criminoso em que o sujeito comete o crime apenas pela oportunidade. Por ser a parafilia um transtorno mental, deve ser tratada de forma adequada, o que temos hoje em nossa legislação não trata da pedofilia.

“A privação da liberdade desse sujeito como a única forma de tratar o fenômeno da pedofilia, não tira a criança de seu alvo. É preciso abordar o fenômeno com medidas que deem conta da complexidade e do padrão de repetição que marcam a trajetória do pedófilo.”⁵⁵

Diante disso, observa-se que não há um padrão específico que possa caracterizar um indivíduo como pedófilo. O que existe, normalmente, é um grupo de pessoas que agem em ambientes diferentes com níveis de assédio ou de abuso sexual distintos, que podem ser aleatórios ou contínuos, dependendo da ocasião e da posição que o autor do fato tem junto à vítima. Assim, a oportunidade

⁵² CRESTANI, Tabata; CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos criminológicos e jurídico-penais da pedofilia: uma proposta de alteração da legislação brasileira. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo, v. 15, p. 451-459, 2011.

⁵³ MONTEIRO, Lauro. Pedofilia o mal que assola o mundo. **Revista Jurídica Consulex**, v. 14, n. 315, p. 32-34, fev. 2010.

⁵⁴ RADICCHI, Lis Celia Arantes; FALEIROS, Eva. T. Silveira. Pedofilia adoecimento e crime. **Revista Jurídica Consulex**, v. 14, n. 315, p. 37, fev. 2010.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 37.

de se ter o contato com a criança se torna um facilitador de abusos, isso, porque quanto mais acessível à criança for, há mais chances de ela sofrer abusos sexuais.⁵⁶

Em consequência disso, toda criança está sujeita a ser vitimada por um pedófilo. Como já foi relatado anteriormente, o abusador pode estar presente na vizinhança, na família, na escola, e agora nas redes sociais. Talvez seja difícil chegar a um perfil de pedófilo devido a tantas possibilidades circunstanciais. Contudo, o que se sabe é que ele existe e pode cometer atos perversos contra crianças, e até mesmo, ocasionar seu óbito.

Em vista desses argumentos, a medida mais acertada para que as crianças e adolescentes sejam protegidos, são medidas que proporcionem o controle desses atos o máximo possível, seja por meio de pena, quando não forem diagnosticados os desvios psicológicos, ou intervenção médica para os casos constatados para que possam ser tratados.

2.3 Questão criminológica

A criminologia hoje é resultado da evolução de muito estudo de pensadores que criaram escolas extremamente importantes no estudo da criminologia. O homem e a sociedade de cada época são as bases para que estudos atinentes à criminalidade se desenvolvam. Assim como na antiguidade acreditava-se na justiça divina, aliada a justiça privada que na época da autotutela era considerado a melhor forma de controle social, hoje temos os fatores sociais e psicológicos influenciadores para que o sujeito cometa ou não o crime, antigamente as penas eram corpóreas, penas capitais, hoje temos uma reanálise de que o sistema de privação de liberdade por si só não é suficiente, principalmente nos casos de pedofilia.

Estamos ainda vivendo mudanças de paradigmas quando se trata de sociedade e criminalidade, a visão hoje vai além do sujeito criminoso ou até

⁵⁶ LISBOA, Maria da Graça Blacene. **Pedofilia um olhar interdisciplinar**. 127f. 2012. Dissertação (Pós-Graduação) – Ciências Criminais da Faculdade de Direito Pontifícia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1797/1/000438998-texto%2bcompleto/0.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015. p. 41-42.

mesmo o crime em si, a busca incessante pela proteção do convívio social trouxe como experiência dos grandes filósofos e suas escolas, a pena alternativa, o tratamento adequado a cada caso, o direito penal e a criminologia atualmente se envolve com a reconstrução do indivíduo através do tratamento pena, corrigindo os déficits que potencializam o crime, porém, muito cuidado devemos ter em analisar todos os fatos, afinal, estamos falando de vidas por isso nenhuma verdade deve ser absoluta.⁵⁷

Portanto, dentro da criminologia devemos estudar conjuntamente com o crime, o pedófilo que pratica o ato ilícito e também a vítima que através do estudo da vitimologia nos traz importantes dados enriquecendo o conhecimento do crime de pedofilia. Baseado em estudos dos envolvidos colhe-se informações importantes que podem levar a um consenso de prevenção e tratamento ao crime de pedofilia.

Argumenta-se muito que a castração química fere princípios constitucionais assim como seria um método extremamente invasivo ao corpo do agressor. Buscando atender as necessidades e o clamor social, o sistema jurídico-penal brasileiro recorreu à mudança da letra da lei que resultou em penas privativas de liberdade mais severas como forma de punição.

No entanto, deve-se questionar se esta é a melhor forma de lidar com a situação alarmante da pedofilia, tendo como exemplos os resultados da castração química nos países que adotam tal medida. Desta forma parece-nos mais adequado usar a criminologia que é uma ciência empírica para analisar e tentar tratar a vítima e o delinquente.

De todas as maneiras de punição existentes no ordenamento brasileiro, a prisão parece ser a menos satisfatória. Diante desse posicionamento, Soares considera o direito penal “como ciência abstrata e inócua, que nada tem

⁵⁷ CARVALHO, de Salo. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 205.

podido realizar no campo da prevenção do crime e do tratamento do criminoso, porque, em verdade, só cuida do problema da repressão do delito”.⁵⁸

O pedófilo estudado pela criminologia e pela medicina legal está enquadrado nos atos definidos pela parafilia. Devendo ser encaminhado a um tratamento adequado, que não seja apenas a prisão, mas sim, uma forma de prevenção, é o que se busca com a proposta da castração química. Hoje, a medida alternativa dentro do direito é a medida de segurança. No entanto, sabe-se que a maioria dos agentes pedófilos consegue entender o caráter ilícito do fato e por não conseguir se guiar por esse entendimento o pedófilo seria facilmente enquadrado na semi-imputabilidade.

É certo que o condenado que não quer sua reabilitação, ainda que não tenha os níveis de testosterona em seu organismo capazes de praticar a pedofilia, este pode, ainda assim, fazê-lo por outros motivos. Logo a pedofilia é um impulso que pode ser freado. A castração não é a solução definitiva, mas esta, por sua vez, pode ser uma forma de prevenção de novos crimes, além de ser uma oportunidade de tratamento para aqueles que querem banir esse instinto pedófilo.

2.4 Conflito constitucional

Dentro do direito sempre haverá divergências entre princípios que necessitam de harmonização para que surtam o efeito desejado pelo ordenamento. Esses conflitos podem fazer com que não seja alcançado o fim que se propõe a letra da lei.

No entanto, deve se ponderar o que é mais importante dentre os conflitos. No caso da pedofilia, tem se preservado gritantemente o direito daquele que abusa ficando em segundo plano o direito da vítima que venha ser uma criança.

Claramente a integridade física deve ser preservada primariamente, não obstante a lei não permitir a violação à integridade física do condenado por ser uma crueldade vedada pelo art. 5º, XLIX. Este assegura a integridade física e mental

⁵⁸ SOARES apud NEWTON, Fernandes; VALTER, Fernandes. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 30.

do preso. A Carta Magna, em seu art. 227, também preceitua que indubitavelmente os interesses do menor devem ter prevalência. Este princípio da prioridade absoluta também se refere à integridade física e mental do menor.

Frente esse entendimento, temos um conflito de princípios em que pese à prioridade do menor está sendo mitigada pela prioridade do condenado ao crime de pedofilia, uma vez que, proibindo se o tratamento do pedófilo com hormônios as vítimas que são crianças ficam vulneráveis a ocorrência de novos crimes, o que nos leva a concluir que no sistema legal moderno a vítima encontra se neutralizada.

Neste contexto, o de maior prioridade deve ser levado em conta. Assim, é feito em todos os ramos do direito a exemplo do direito administrativo que tenta harmonizar o interesse público e o privado, sendo que o público tem primazia. O direito penal, por sua vez, encontra maiores dificuldades por ter função de proteger os bens mais importantes que são a vida, a liberdade, entre outros. Haja vista que nesse impasse pondera o que mais traz benefícios à sociedade. Como exemplo, a pena de prisão frente à liberdade. Um exemplo próximo ao da castração e que também sofreu resistência foi o da tornozeleira eletrônica, uma vez que ofende princípios como o da dignidade da pessoa humana. No entanto tem primazia frente segurança social.

Conflitos que exigem do Estado uma postura em que haja contenção à criminalidade, ainda que, um princípio pondere sobre outro. Na realidade, o que se observa é que nenhum princípio deve ser anulado. Para tanto, deve se levar em conta se a castração química caberia dentro do ordenamento brasileiro sem ser considerada uma pena cruel, pois seria exercida de forma voluntária, sem que atinja a dignidade da pessoa humana.

No caso o que estaria a ocorrer seria um benefício mutuo deixando de lado o conflito entre princípios para dar preferência aos direitos de ambos os lados, a lei atingiria o fim por ela almejado, aja vista os dois lados se beneficiarem, tanto a criança ficando menos vulnerável, quanto o condenado que teria direito a um tratamento.

2.5 A trajetória repetitiva do abuso

A medicina legal enquadra a pedofilia como uma das espécies onde a parafilia e gênero, ou seja, e um transtorno onde a preferência sexual tem como objeto algo fora do considerado comum pelo homem médio, logo o desvio está no objeto da atração fora de padrões sociais comuns, toda via, somente através desse objeto incomum o prazer é alcançado.

Normalmente o pedófilo é um homem que trabalha, é pai de família e leva uma vida social comum, um cidadão que não escolheu ser portador de uma parafilia, exatamente por saber ser algo fora do considerado normal pela sociedade o indivíduo se sente culpado, envergonhado e suas atitudes são acompanhadas de depressão e arrependimento.⁵⁹

O desvio sexual causado pelo excesso de hormônios no organismo do abusador, desperta o desejo sexual por impúberes tanto de caráter heterossexual como homossexual, a parafilia desenvolve no sujeito um desejo onde crianças se tornam alvo certo, esse excesso de hormônio transforma um sujeito considerado dentro dos padrões sociais normais em um abusador intitulado como pedófilo.

A proposta da castração química vem a ser exatamente o controle desse excesso de hormônio no organismo desse sujeito, ora, se o abusador não consegue controlar sua libido, deve se buscar um tratamento que ajude nesse controle.

Diante de um estudo endocrinológico criminal Luiz Flávio Gomes alerta para os desajustes causadores de desequilíbrio hormonal, ou seja, para o autor “o homem é visto como um ser, químico, um desajuste na balança química ou

⁵⁹ GOMES, Luís Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 222.

hormonal pode explicar transtornos em sua conduta e em sua personalidade,⁶⁰ essa alteração e o que levaria ao cometimento do fato criminoso.

Neste diapasão estudos que adentram a esse tema passam a ser importante tanto para o direito quanto para a medicina legal, que associados à criminologia e a psicologia definem o agente causador do abuso como um doente passível de tratamento. O que se tem até então está voltada à punição e não ao combate e a prevenção, pois a pedofilia tem se mostrado historicamente uma bola de neve onde é mascarada pelo silêncio da vítima. A pedofilia não é uma escolha do pedófilo, e sim um desvio hormonal.

A psiquiatria baseada nas teorias de Freud estabelece paradigmas que classificam as doenças mentais, principalmente as psicopatias e as perversões sexuais, denominando as como parafilias. Dentro desse estudo, não é que a conduta de pedofilia não mereça severa punição, pois trata-se de um crime extremamente desigual em que a vítima é incapaz de se defender.

No entanto a pedofilia deve ser vista não só como crime comum, afinal o criminoso é um doente onde sua sexualidade se manifesta de maneira anômala, de modo que o agressor mesmo sabendo que a conduta é reprovável, este não consegue controlar seus impulsos, o que o torna uma vítima de seus instintos.

Freud trouxe com esse estudo a história repetitiva do abuso⁶¹, pois chegou à conclusão que grande parte de seus pacientes sofreu algum tipo de molestarão sexual na infância, insinuando que o abuso sofrido contribuía para que na vida adulta o molestado adquirisse uma neurose que levaria a abusar também.

Esse estudo tomou grandes proporções por explicar uma reação em cadeia, hoje quem sofre algum tipo de abuso sexual na infância pode vir em função disso abusar de alguém na vida adulta, esse fenômeno chamado de efeito espelho

⁶⁰ GOMES, Luís Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 222.

⁶¹ CRESTANI, Tabata; CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos criminológicos e jurídico-penais da pedofilia: uma proposta de alteração da legislação brasileira. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo, v. 15, p. 456, 2011.

nos leva mais uma vez a acreditar que a castração química evitaria consequências das quais já se conhece. O tratamento seria uma prevenção.

3 OS MÉTODOS DA CASTRAÇÃO

Muitos argumentos são levantados acerca dos métodos físico e químico de castração de pedófilos. Cogita-se, atualmente, acerca do método químico que seria eficaz na redução da libido masculina produzindo efeitos menos agressivos ao corpo e à mente do criminoso que passasse por esse procedimento. Diante disso, importa levantar algumas hipóteses acerca desse método e a possibilidade de utilizá-lo contribuindo com a sociedade, uma vez que auxiliaria na redução de incidência de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

Existem dois tipos de castração: a física e a química. A primeira é permanente e acarreta vários problemas para quem sofre este tipo de amputação, principalmente a impossibilidade de procriação. O segundo tipo de castração, conhecida como química, é um método que faz com que haja a diminuição da libido do indivíduo. Para tanto, é administrado uma dosagem de medicamentos específicos que libera determinados hormônios na corrente sanguínea, diminuindo o apetite sexual.

A castração química tem sido cogitada como um tratamento para pedófilos. O tratamento se resume basicamente em inserir hormônio feminino no organismo masculino, assim como medicamentos que inibam a produção de testosterona fazendo com que pessoas que têm desejo sexual por crianças possam ser tratadas. E, assim, evitar que cometam estupros e atos libidinosos uma vez que seus desejos e impulsos sejam controlados.

3.1 Castração física

“A castração física impõe a retirada dos testículos e seu caráter é indubitavelmente permanente, assim como ficam prejudicadas as atividades inerentes a essas glândulas, como a reprodução”.⁶²

⁶² EICHENBERG, **Maria Hermes**. Panorama geral das medidas de segurança e do projeto de castração química. 83 f. 2010. Monografia (Graduação) – Bacharel em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27069/000763268.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 dez. 2015. p. 75.

A castração física é uma medida invasiva e que pode acarretar risco para quem passar por esse procedimento. Esse método também não corrobora com os princípios constitucionais brasileiros, uma vez que, conforme a CRFB/88, o corpo é um bem jurídico tutelado. Assim, qualquer procedimento que fira a integridade física de um indivíduo ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e contradiz aos aspectos formais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.

A castração física ou cirúrgica é realizada por meio de intervenções cirúrgicas como castrar e cortar, retirar os testículos evitando assim a produção de testosterona. Este é o hormônio responsável pela estimulação do desejo sexual masculino. No entanto, este método não é 100% eficaz, em se tratando de crimes sexuais, uma vez que não inibe totalmente o hormônio, podendo o indivíduo castrado cometer atos libidinosos.

3.2 Castração química

Existem alguns tipos de medicamentos que são utilizados para se fazer a castração química de pedófilos. Vale salientar que depende da necessidade do paciente para se definir qual será usado em seu tratamento, o quanto de hormônio há no organismo do indivíduo e que vai definir a quantidade e qual e o melhor componente químico, assim como qualquer outro medicamento frente a qualquer outra doença.

Dentre estes podem ser citados o Aceto de Medroxiprogesterona (MPA). Este medicamento tem a função de inibir as secreções hormonais masculinas fazendo com que o nível de testosterona caia significativamente, inibindo, assim, a libido masculina. Outro tipo de medicamento utilizado para o mesmo fim é o Acetato de Ciproterona (CPA). Este medicamento funciona como o sistema de bloqueio dos “receptores andrógenos por todo o corpo”.

Há também o luteinizing hormone releasing hormone (LHRH) que é uma droga denominada agonista do receptor do hormônio liberador do hormônio luteinizante, o que leva a uma queda drástica do nível da testosterona, este hormônio hoje e comumente utilizado no auxílio ao tratamento de câncer de

próstata. Este medicamento é o que tem maior nível de inibidores da lasciva sexual, e que mais se aproxima de “uma castração química. Estes medicamentos podem ser utilizados concomitantemente para o mesmo fim”.⁶³

A castração química nada mais é do que um tratamento medicamentoso que o indivíduo diagnosticado com a patologia/pedofilia utiliza para diminuir a sua necessidade sexual. Esse tipo de intervenção é perfeitamente reversível não acarretando prejuízos à capacidade física da pessoa. A utilização desse método será conforme o nível patológico do indivíduo e por um período preestabelecido.⁶⁴

Contudo, esse tipo de tratamento se volta apenas aos fatores inerentes às questões hormonais, os quais não são os únicos que representam ameaça patológica. O uso desses medicamentos são paliativos, uma vez que, diminuem o apetite sexual.

O método de castração não surte efeito efetivo na eliminação da possibilidade de o pedófilo cometer outros abusos, uma vez que os medicamentos não eliminam elementos da personalidade pedófila dos que cometem esse tipo de crime.⁶⁵ mas como já abordado em capítulo anterior, com a libido controlada os desejos tendem a diminuir, tratamento hormonal aliado a um acompanhamento psicológico acarretam em não cometimento abuso sexual.

Observa-se que há muita discussão acerca da eficácia interventiva da castração química. Como exposto anteriormente, há divergência de posicionamentos quanto ao uso de medicamentos para diminuir a necessidade que o indivíduo sente em se relacionar sexualmente com crianças. Há correntes que dizem que esse tipo de castração é uma forma eficiente, desde que utilizada por meio de monitoramento e avaliação individual.

⁶³ RODRIGUES, Herbert. **A pedofilia e suas narrativas**: uma ideologia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil. 322 f. 2014. Tese (Mestrado) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-15042015-152015/pt-br.php>>. Acesso em: 21 nov. 2015. p. 105.

⁶⁴ MAIA, Thais Meirelles de Sousa; SEIDL, Eliane Maria Fleury. Castração química em casos de pedofilia: considerações bioéticas. **Rev. Bioét.**, v. 22, n. 2, p. 254, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/07.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁶⁵ RODRIGUES, op. cit., p. 105.

Entretanto, existem circunstâncias psicológicas e individuais que envolvem a pedofilia, como questões psicossocial e comportamental. Desse modo, o tratamento químico medicamentoso não seria de total solução para o problema da pedofilia.

Por outro lado, a castração em outros países é adotada e surte efeito positivo, em que os resultados mostram uma melhora de mais de 90%, a partir da castração química. Pesquisa feita em 2001 compara o tratamento psicossocial e a castração química. Os resultados com a castração química são maiores, porém seus resultados duram menos que os psicossociais. Ao analisar essa pesquisa, conclui-se que o ideal seria a adoção dos dois tratamentos, tanto o psicossocial quanto o de castração, desde que este último seja voluntário.⁶⁶

Desta forma, este tratamento seria ideal para aqueles que reconhecem a doença e deseja se recuperar. O ganho seria individual e coletivo e a sociedade como um todo teria mais segurança. As crianças e adolescentes não ficariam a margem de abusadores, estes não precisariam perder sua liberdade uma vez que a principal razão estaria inibida. O Estado também ganharia já que a população carcerária sofre com o inchaço crescente, além do custo a longo prazo ser menor com a adoção da castração, pois não haveria tanta reincidência.

Fatores positivos altamente consideráveis surgirão se a castração química não for considerada uma pena e, sim, como uma alternativa, como um tratamento para quem sofre com um transtorno sexual, incluído nas espécies de parafilias, que leva a preferência sexual por infantes. Impulso este que por ser hormonal não se consegue controlar.

3.3 Projetos legislativos

A castração química foi proposta pela primeira vez em 2002, por meio de um projeto de lei que tinha por objetivo a castração química de criminosos sexuais como medida punitiva. Entretanto, essa proposta foi rechaçada com base no

⁶⁶ CRESTANI, Tabata; CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos criminológicos e jurídico-penais da pedofilia: uma proposta de alteração da legislação brasileira. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo, v. 15, p. 474, 2011.

princípio da dignidade da pessoa humana, e da preservação da integridade física, verificadas na CRFB/88, que a considerou inconstitucional.⁶⁷

Seguidamente, em 2007, uma nova proposta foi apresentada ao Senado Federal brasileiro, diferentemente da primeira. Esta traçava uma nova perspectiva para a implementação de uma lei penal de castração química, a qual englobava “crimes contra liberdade sexual de menores de 14 anos”, - crime de pedofilia.

Essa proposta tinha como respaldo o “Código Internacional de Doenças”. A Constituição, Justiça e Cidadania (CJC) ao verificar o novo Projeto de Lei, após análise profunda da proposta, apresentaram o seu parecer de aprovação desde que se incluíssem à castração o ensejo optativo. Só poderiam passar pelo procedimento da castração aqueles que se dispusessem livremente à essa intervenção, exigindo também, o caráter retributivo, baseado na diminuição da pena.⁶⁸

Notadamente, o Projeto de Lei nº 552 precisou passar pela análise da Comissão dos Direitos Humanos que propunha as seguintes modificações no C.P⁶⁹ da qual Ferreira coloca que tinha por finalidade acrescentar o texto da castração química ao Código Penal por meio do art. 226-A. Esta teria como objetivo imputar essa pena em casos de crimes que estiverem tipificados nos artigos 213, 214, 208 e 224, desde que confirmada a pedofilia, conforme o referencial do Código Internacional de Doenças (CID).⁷⁰

Os aspectos evolutivos sobre a castração química de pedófilos, no Brasil, têm sido traçados por muitas Propostas, Leis que ainda não obtiveram

⁶⁷ PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP-Marília**, v. 5, n. 5, p. 13, maio 2010. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/1111>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁶⁸ Ibidem, p. 13.

⁶⁹ CAMATA, Gerson. **Projeto de Lei do Senado nº 552**, de 2007. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁷⁰ MACHADO, Talita Ferreira Alves. **Criança vítima de pedofilia**: fatores de risco e dano sofridos. 2013. 166 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 117.

resultado positivo, seja por motivo de adequação à CRFB/88, ou por não ter sido bem recepcionada pelos órgãos reguladores do Poder Legislativo.

Já foram apresentados alguns projetos de leis no panorama brasileiro que tratam acerca da castração química de pedófilos, entre eles a PL nº 552/2007, que teve como objetivo fazer com que a pena de castração química fosse cominada como pena por meio do art. 226-B. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças.

Os Projetos de Leis primários que tratavam acerca da castração química, no Brasil, foram os seguintes: os PLs 4399/2008; 5122/2009; 349/2011; 597/2011; 2595/2011 e 4333/2012 de redação “dos deputados Marina Maggesi (PPS/RJ), Capitão Assunção (PSB/ES), Sandes Junior (PP/GO), Marçal Filho (PMDB/MS), Mendonça Prado (DEM/SE) e Marco Feliciano (PSC/SP), respectivamente”. Já o PL nº 597/2011, teve como autor o deputado Marçal Filho (PMDB/MS).⁷¹

A exemplo disso, pode-se citar algumas dessas sugestões normativas, a exemplo da PL nº 7.021/2001 de autoria do Deputado Wigberto Tartuce, na redação desse Projeto de Lei, a proposta era de fazer mudanças nos art. 213 e 214 do Código Penal, acrescentando a matéria que definia a castração química como medida punitiva para estupradores. Entretanto, essa proposta era taxativa, ou seja, aprovada a lei, o estuprador estaria obrigado a passar pelo procedimento de castração química, fato esse que impediu sua aprovação, sendo negada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).⁷²

⁷¹ MAIA, Thais Meirelles de Sousa; SEIDL, Eliane Maria Fleury. Castração química em casos de pedofilia: considerações bioéticas. **Rev. Bioét.**, v. 22, n. 2, p. 252-261, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/07.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁷² GRABOWSKI, Danielle Lemos de Almeida. **Apontamentos acerca da pedofilia e projeto de lei na 282/2011**. 2012. 67 f. Monografia (Graduação) – Bacharel em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/apontamentos-acerca-da-pedofilia-e-do-projeto-de-lei-n-282-2011.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015. p. 37-38.

Em 2007, surgiu uma nova proposta de Projeto de Lei nº 552/07 apresentada pelo Senador Gerson Camata. Dessa vez, contudo, a sua composição era específica e defendia que fosse estendida ao art. 216-B do Código Penal a castração de pedófilos. Apesar disso, mais uma vez não logrou êxito e foi arquivada em 2012. Porém, em 2011, diante das manifestações sociais sobre a necessidade de uma medida que surtisse efeito significativo, no que tange ao estupro de vulneráveis, o Senado Federal apresenta a PL 282/11, Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional, atualmente.⁷³

Esse novo Projeto de Lei foi desenvolvido com as seguintes especificações:

“PROJETO DE LEI DO SENADO N° 282 DE 2011 Altera o Código Penal, para prever medida de segurança de tratamento químico-hormonal aos condenados por pedofilia. O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1° O art. 98 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: Art. 98 § 1° Em caso de condenação pelos crimes previstos nos arts. 217- A, 218 ou 218-A deste Código, o juiz, com base em avaliação médica que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, procederá da seguinte forma: I – determinará a substituição da pena por tratamento ambulatorial químico hormonal ao condenado não reincidente que optar, voluntariamente, por se submeter a ele; II – determinará a substituição da pena por tratamento ambulatorial químico hormonal obrigatório ao condenado reincidente específico em crimes da mesma natureza. § 2° Na hipótese dos incisos I e II do § 1° deste artigo, o juiz revogará a medida de segurança e aplicará a pena privativa de liberdade fixada na 40 sentença se o condenado descumprir as condições impostas, sem prejuízo do tratamento. § 3° O condenado que voluntariamente se submeter à intervenção cirúrgica de efeitos permanentes não se sujeitará ao tratamento ambulatorial de que trata o § 1° deste artigo, podendo o juiz extinguir a punibilidade. ” (NR) Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”⁷⁴

A última proposta legislativa teve como autor o deputado Alexandre Leite em 2013, em que pese à alteração os artigos 126 da Lei de Execução Penal (7.210), o projeto 6194/2013 trouxe uma inovação referente à liberdade de escolha

⁷³ GRABOWSKI, Danielle Lemos de Almeida. **Apontamentos acerca da pedofilia e projeto de lei na 282/2011**. 2012. 67 f. Monografia (Graduação) – Bacharel em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/apontamentos-acerca-da-pedofilia-e-do-projeto-de-lei-n-282-2011.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015. p. 38-42.

⁷⁴ Apud Ibidem.

do condenado em se tratar voluntariamente tendo como incentivo a remissão da pena que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por administração de medicamento, parte do tempo de execução da pena. 1 (um) dia de pena a cada 5 (cinco) dias que estiver sob efeito de fármacos que inibam a libido.

§ 9º. A administração de fármacos a que se refere o inciso III deste artigo somente será oportunizada a detentos condenados por crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, após avaliação médica que reconheça, por laudo técnico, a potencial efetividade da medida.

§ 10. A remição de pena por tratamento inibidor da libido é de caráter voluntário, oportunizada ao detento mediante assinatura de termo de esclarecimento, por meio do qual atesta tomar conhecimento do objetivo do tratamento e dos possíveis efeitos adversos.

§ 11. O detento que optar pelo tratamento previsto no § 9º deste artigo, deverá ser submetido periodicamente a avaliação médica que ateste a sua eficácia, inclusive como condição para efetivação da remição de pena.

§ 12. O uso de fármaco inibidor da libido deverá ser contínuo até o integral cumprimento da pena, e não poderá ser sobrestado em virtude de liberdade condicional, saída temporária, progressão de regime, ou outra forma de liberdade, assistida ou não, salvo prescrição médica específica.”⁷⁵

O projeto segue na câmara com último parecer dado em 08 de junho de 2016. Diante dessas informações, observa-se que a questão da castração química em nível de legislação, ainda tem se esbarrado em muitas contradições e resistências. Fato esse que a prática de castração química ainda não é totalmente defendida no âmbito brasileiro devido às divergências médicas, legislativas e sociais acerca dessa intervenção.

Apesar de propor tratamento e prevenção, a castração química ou física é inaceitável como pena no ordenamento brasileiro. Isto seria uma forma cruel

⁷⁵ LEITE, Alexandre. **Projeto de Lei nº 6194**. Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2295C693B6C95AF972A33780C65EADC7.proposicoesWeb2?codteor=1122076&filename=PL+6194/2013>. Acesso em: 26 ago. 2016.

de penalidade que é vedada pela base constitucional, tornando por hora qualquer projeto de lei que seja proposto no intuito de transformar a castração em pena e, flagrantemente, inconstitucional.

3.4 Castração como direito do condenado

Por ter uma nomenclatura tão forte como “castração”, que conote “amputação do membro sexual” e remete a lei de talião “olho por olho dente por dente”, o método da castração ainda causa temor naqueles que não conhecem o instituto, talvez pela forma com que foi abordada nos primeiros projetos de lei, em que sugeria um castigo físico, de forma coercitiva. Bem verdade que o método tem seu caráter punitivo, embora não se trate apenas de punição.

A castração, assim como a pena, tem caráter preventivo de novos crimes. Visa, principalmente, a ressocialização que, como já frisamos, embora a prisão como pena não seja totalmente eficaz, a castração como pena encontra barreiras constitucionais intransponíveis. A pena privativa de liberdade se mostra como meio mais humano e civilizado, porém não o mais eficiente, uma vez que se tem outras alternativas as quais recorrer.

A castração tem como maior benefício a saúde daquele submetido ao tratamento, uma vez que trata a anomalia da pedofilia com medicamentos à base de hormônios, seria por sua vez um direito a saúde do condenado em que pese a constituição federal de 88 trazer em seu texto no art. 196⁷⁶ o direito a saúde como direito de todos e dever do estado.

O direito a saúde nada mais e do que uma das vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana. O portador de uma parafilia que abusa sexualmente uma criança não necessita apenas de cárcere, e sim de tratamento:

“Cabe aqui inserir a explanação dada pela psiquiatra Rita Jardim, que trabalhando Sistema Prisional do Rio de Janeiro, em que afirma que o perfil de um pedófilo não tem cura. "Sempre explico ao juiz que

⁷⁶ Cf. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

dentro do sistema penitenciário não há crianças, por isso o preso por pedofilia apresenta bom comportamento. Deixo claro que, quando sair, não há como garantir que não irá atacar novamente".⁷⁷

A castração química seria em tese um desses meios dos quais merece ser experimentado no sistema brasileiro, levando em consideração a redução de 72% para 2%⁷⁸ nos casos de pedofilia em países que adotam a castração como método de tratamento, no Brasil, o tratamento medicamentoso seria um direito do condenado.

Ainda que a legislação nacional não considere a castração como método legal, dados que demonstram a eficácia da castração já podem ser constatados dentro do território brasileiro, em Santo André, na Faculdade de Medicina (FMABC), na região do ABC Paulista, os tratamentos com hormônios para tratar a pedofilia já vem sendo realizados a 14 anos no Laboratório de Transtorno de Sexualidade (Absex).⁷⁹

Esse tratamento intitulado de castração química já vem sendo realizado em indivíduos que voluntariamente procuram o laboratório, após exames são diagnosticados como portadores da parafilia, a partir daí vê se qual a quantidade de hormônio deve ser utilizada acompanhamento psicossocial e feito conjuntamente com o hormonal. Empiricamente já se pode observar o resultado do tratamento à base de hormônios, além reabilitação do indivíduo e os baixos índices de reincidência já são constatados.

A proposta de castração mais recente teria como resultado a redução da pena que poderia variar entre um e dois terços. Em analogia, a delação premiada, prevista na lei 8.072/90. Uma vez atingidos os objetivos da ressocialização, parte da pena seria desnecessária. A castração química seria uma substituição da pena, o que geraria em tese benefícios para todos os envolvidos

⁷⁷ LEITE, Alexandre. **Projeto de Lei nº 6194**. Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei n.º7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2295C693B6C95AF972A33780C65EADC7.proposicoesWeb2?codteor=1122076&filename=PL+6194/2013>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁷⁸ MAGNO, Alexandre. O direito à castração química. **Justilex**, v. 6, n. 71, p. 20-22, nov. 2007.

⁷⁹ STETNER, Catarina Nucci; RODRIGUES, Guilherme Mendonça. Castração química: limites e possibilidades a adoção como penalidade para pedofilia. **Revista Gestão e Políticas Públicas**, v. 1, n.1, p. 281-294, 2011.

(Estado, condenado, vítimas), podendo o condenado cumprir a pena encarcerado ou em liberdade se submetendo ao tratamento, ao acompanhamento psicológico e o que mais for necessário em cada caso.

Segundo Magno, essa seria a proposta mais eficiente, fazendo com que o direito se adeque à realidade.

“Hipoteticamente falando, um estuprador condenado a nove anos de reclusão poderia cumprir de três a seis anos da pena, sendo que, no restante poderia, em liberdade, comparecer ao local adequado para se submeter à aplicação do hormônio feminino. Caso interrompesse o tratamento, a solução seria prendê-lo novamente para que cumprisse o restante da pena.”⁸⁰

Assim, resta esperar que haja formalização das intervenções jurídicas no que concerne a castração química de pedófilos.

3.5 A pedofilia no estrangeiro

O critério de idade que define criança e adolescente define também o crime de pedofilia, aja vista que aquele que comete ato libidinoso ou sexual com um indivíduo definido como criança ou adolescente será considerado pedófilo o art. 217-A do código penal define o menor de 14 como criança, já o manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV-TR), define a pedofilia como um desvio que tem por objeto de desejo sexual a criança com até 13 anos.⁸¹ O ECA, considera a criança até 12 anos incompletos e adolescentes entre 12 anos completos até 18 anos.

Na Itália a idade mínima para consentimento de atividade sexual e a partir de 16 anos⁸², ou seja, se a vítima for menor de 16 o agressor será considerado pedófilo, a prostituição do menor de 16 e punida com pena de 3 anos quando envolve menor de 14 a pena e de no máximo 5 anos, as penas podem inclusive ser convertidas em multa.

⁸⁰ MAGNO, Alexandre. O direito à castração química. **Justilex**, v. 6, n. 71, p. 20-22, nov. 2007.

⁸¹ FALEIROS, Evat T. Silveira; RADICCHI, Lis Celia Arantes. Pedofilia adoecimento e crime. **Revista Jurídica Consulex**, v.14, n. 315, p. 36, fev. 2010.

⁸² TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 2. ed. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2010. p. 117.

Na Espanha os menores de 13 anos estão na fase infantil, não possuem maturidade sexual, então qualquer ato contra a criança menor de 13 anos e punível, o que vai diferenciar um ato de outro são as violências físicas ou moral.

Na Alemanha protege o menor de 18, porem crimes que envolvam material pornográfico de forma ampla, ou seja, aquele que produz, porta, facilita, divulga, todos são punido com pena máxima de um ano de prisão. Apesar de estender a idade até 18 anos dando uma abrangência a proteção por mais tempo o que não ocorre na maioria dos países, em relação a punição fica a desejar, o que pra nos brasileiros fica a sensação de impunidade. Se comparar com o ECA em que as penas podem chegar a 8 anos de reclusão e multa.

Na França a idade de consentimento sexual e de 15 anos, porem a proteção envolvendo abusos sexuais chega aos 18 anos, para Jorge trindade e Ricardo Breier o sistema francês e o que mais se assemelha com o do Brasil.⁸³

3.6 Países que aderiram à castração química

A pedofilia é identificada pelo código F65-4 na classificação internacional de doenças em sua décima revisão (CID-10), reconhecida pela organização mundial de saúde (OMS) como uma doença, a castração química surgiu como meio de controle da doença, com intenção de diminuir a libido sexual advinda do excesso de hormônios produzidas pelo organismo de alguns indivíduos.

No Brasil muito se discute sobre as formas de aplicação do método, várias propostas foram apresentados impondo a castração como pena, no último projeto de lei⁸⁴ surgiu uma novidade em relação à aplicação do medicamento, pois a proposta e de tratamento e voluntariedade, ainda se discute sobre o limite da atuação do estado, os efeitos ainda desconhecidos quando se trata de experimentos

⁸³ TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. 2. ed. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2010.

⁸⁴ LEITE, Alexandre. **Projeto de Lei nº 6194**. Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2295C693B6C95AF972A33780C65EADC7.proposicoesWeb2?codteor=1122076&filename=PL+6194/2013>. Acesso em: 26 ago. 2016.

científicos, no entanto o dialogo acadêmico prevalece atual e enriquecedor, pois objetiva beneficiar tanto o indivíduo quanto a vítima.

Sobre o assunto ainda se tem muito a discutir, afinal se o método e adotado em vários países com legislações próximas a nossa, se os efeitos são temporários e já se tem provada a diminuição dos índices de reincidência, porque não adotar a medicação em nosso ordenamento, a seguir faremos uma breve análise de países que adotam a castração, cada um com suas peculiaridades, mas todos com o mesmo objetivo. O principal argumento relativo à temporariedade já tem sido afastado.

“Percebe se que a castração hormonal nada mais e do que um procedimento químico temporal, sendo sua aplicação variável de acordo com cada individuo.”⁸⁵

No exterior vários países passaram a adotar a castração química como medida preventiva da pedofilia entre outros abusos sexuais, em 2011 na Coreia do Sul entrou em vigor a castração como pena pros condenados que abusam de menores de 16 anos, no mesmo ano a Rússia inseriu em seu ordenamento, após um estuprador condenado invadir um acampamento e estuprar sete meninas, no Reino unido a castração química foi adotada como medida alternativa a prisão.⁸⁶

Na Franca o tratamento foi defendido pelo então presidente Nicolas Sarkozy depois que um pedófilo voltou a cometer crimes sexual após 18 anos de condenação, porém, a legislação francesa e voluntaria.⁸⁷ Na Alemanha o método foi cassado pela corte Alemã com alegação de ser um método inconstitucional.⁸⁸

Já os EUA, foi o pioneiro, em solo americano vários estados adotam a castração como método de punição, são exemplos a California, Florida, Georgia,

⁸⁵ MAIA, Thais Meirelles de Sousa; SEIDL, Eliane Maria Fleury. Castração química em casos de pedofilia: considerações bioéticas. *Rev. Bioét.*, v. 22, n. 2, p. 252-261, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/07.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁸⁶ MELO, João Ozorio de. **Castração química para pedófilo volta a agitar o mundo**. Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-24/leis-castracao-quimica-pedofilos-voltam-agitar-mundo2>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁸⁷ OLAVO, Jorge. **Castração química no Brasil?**. 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/castracao-quimica-no-brasil-03cew9t04s9blr71l9ujdsrim>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁸⁸ *Ibidem*.

Lousiana, Montana, Texas⁸⁹, no estado da Florida inclusive o condenado reincidente deve se submeter ao tratamento durante sua liberdade condicional, esta imposição ao tratamento só ocorre após um perito judicial atestar a necessidade e a dosagem, com base no laudo pericial o juiz determina o tempo que pode inclusive ser perpetuo, caso não aceite se submeter ou haja interrupção do tratamento o condenado volta a ter sua liberdade cerceada.

Na Argentina por sua vez o tratamento em tese não é obrigatório, a província de Mendonza aprovou em 2010⁹⁰ tratamentos para esturpadores e pedófilos reincidentes que incluem o método químico, ou seja, se dá liberdade para o indivíduo condenado se tratar voluntariamente no entanto o condenado que não se submete ao tratamento perde incentivos, inclusive a redução da pena como por exemplo indultos.⁹¹

Recentemente o estado da Califórnia adotou a castração química, na Itália pôr o detento que aceita fazer o tratamento hormonal ganha o direito de cumprir a sentença em regime domiciliar, ou seja, a Itália talvez seja o local que mais aproxime da finalidade real do tratamento, que socializa o indivíduo e trata o problema.⁹²

Na Inglaterra a medida é voluntária, tanto as clínicas públicas como as privadas oferecem o tratamento, tendo em vista que somente os condenados ou aqueles que estão em condicional podem se submeter ao tratamento. Observa-se que em 2010 ocorreu no mundo uma onda de países que adotaram em seu ordenamento tal tratamento, não são poucos os países que adotam o método, a principal diferença está no caráter obrigatório ou voluntário do tratamento, como já observamos no decorrer do capítulo que a Inglaterra, França, País de Gales entre outros incentivam o tratamento como benefício pro próprio abusador, estabelecem a

⁸⁹ OLAVO, Jorge. **Castração química no Brasil?**. 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/castracao-quimica-no-brasil-03cew9t04s9blr71l9ujdsrim>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁹⁰ DEL-CAMPO, Eduardo. **Castração química: possibilidade**. *Jornal Carta Forense*, 4 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=6181>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

⁹¹ SANTOS, Marcos Jorge. **A constitucionalidade da castração química**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3850&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

⁹² *Ibidem*.

voluntariedade para não que não ofenda seus princípios magnos e de certa forma trata não só o crime condenando, mas, trata o fato gerador do crime para evitar novas delinquências.

3.7 Estudo de casos

Por ser um assunto extremamente delicado e atual, casos famosos, nos leva a pensar sobre a urgência em encontrar um método que trate o indivíduo que é um ser humano e sofre com uma “doença” que o leva a cometer tal crime, afinal não é uma escolha deste indivíduo ser um pedófilo, por outro lado a vítima deve ser protegida desse indivíduo,

Diariamente crianças sofrem com abusos que deixam marcas eternas, como já é sabido, uma criança abusada sexualmente não tem um desenvolvimento adulto comum, além dos traumas, dificuldade de se relacionar na vida adulta, também pode como já visto no capítulo dois do presente estudo, desenvolver o efeito espelho onde abusado vira abusador.

O que se propõe com o estudo de casos é uma reflexão sobre o fenômeno da pedofilia no contexto da violência sexual contra crianças e adolescentes a fim de conhecer a realidade após ter sabido que há meios de diminuição dos índices de crimes dessa natureza através da castração química.

Caso 1. Estupro de em creche domiciliar, a vítima M.A.L uma criança de 6 anos, ocorreu em 1989, o autor era vizinho da creche, segundo os autos da comarca de Rio Grande do Sul o abusador tentou matar sua companheira que era dona da creche, sem êxito a mesma fugiu. Aproveitando se por estar só com as crianças, este abusou da menina na frente de outra criança de 6 anos, além dos resultados psicológicos eternos deixados como herança a vítima teve laceração do períneo, com ruptura do hímen e do anus e ruptura dos músculos. O magistrado condenou o réu a 5 anos e 5 meses de reclusão em regime semiaberto, sendo que 3

anos e 3 meses foi pelo estupro e 2 anos e dois meses pelo atentado violento ao pudor.⁹³

Caso 2. V.C.P 12 anos de idade ,estuprada por dois anos por seu pai em sua própria casa, em 1986 após ser espancada publicamente por ele, decidiu romper o silencio e contar pra sua mãe que comunicou imediatamente o fato a polícia, na época foi denunciado por estupro, com presunção de violência e agravantes por ser contra descendente além de prevalecer de relações domesticas, o réu tornou se revel, a decisão judicial foi de condenação entretanto 6 anos depois a justiça considerou que a palavra da vítima carecia de credibilidade por apresentar contradições, e assim o réu foi absolvido.⁹⁴

Caso 3. O síndico de um condomínio na zona sul do rio de janeiro, com mais e sessenta anos, já avo, funcionário antigo, homem de bem em que todos os moradores confiavam a guarda de seus filhos durante o banho de piscina, mais tarde descobriu ser um abusador antigo.⁹⁵

Caso 4. maníaco de Luziânia , assim ficou conhecido o pereiro de 40 anos que confessou o estupro e o assassinato de seis garotos entre 12 e 19 anos, no ano de 2009 foi condenado pela justiça de Brasília por ter violentado dois meninos um de 11 e um de 8 anos , na ocasião a condenação do maníaco foi de 15 anos, o TJ-DF reduziu a pena para 10 anos e 10 meses, após cumprir mais de 4 anos foi beneficiado com o regime aberto, após duas consultas com psicólogos Ademar o maníaco foi solto, uma semana após sair da papuda voltou a atacar, desta vez em Luziânia matou seis garotos após abusar sexualmente de cada um, matou os porque sentia nojo e medo de ser preso novamente, o fato chocou o pais afinal durante 101 dias os 6 garotos desapareceram, após sua prisão o pedófilo-serial killer não demonstrou nenhum remorso pelo ocorrido.⁹⁶

⁹³ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PAANDJARJIAN, Valéria. **Estupro**: crime ou “cortesia”? Abordagem sócio jurídica do gênero. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1998. p. 173.

⁹⁴ Ibidem, p. 127.

⁹⁵ MONTEIRO, Lauro. Pedofilia o mal que assola o mundo. **Revista Jurídica Consulex**, v. 14, n. 315, p. 32-34, fev. 2010.

⁹⁶ GOMES, Luís Flávio. **Crimes de Luziânia**: que passa na cabeça do pedófilo assassino. 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/crimes-de-luziania-que-passa-na-cabeca-do-pedofilo>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

Caso 5. Edimar Julião de 50 anos, casado pai de 2 filhos, apontado como sendo o maior pedófilo de Brasília, preso por estupro de vulnerável em 2015 o homem confessou buscar suas vítimas na porta das escolas e abordou mais de 20 crianças no intuito de abusá-las, logrando êxito apenas com 6 vítimas com faixa etária de 11 anos.⁹⁷

⁹⁷ APONTADO como maior pedófilo do DF, homem é reconhecido por vítima após reportagem. 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/distrito-federal/apontado-como-maior-pedofilo-do-df-homem-e-reconhecido-por-vitima-apos-reportagem-22062015>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

CONCLUSÃO

Diante do apresentado, conclui-se que a castração química de pedófilos ainda envolve muitos fatores que devem ser analisados com cuidado. Sabe-se da necessidade de utilizar um método de inibição da atração sexual de homens por crianças e adolescentes e, que esse tipo de intervenção requer cautela e responsabilidade médica e jurídica.

Como observado, esse processo, principalmente no contexto brasileiro, frente à Constituição do Brasil de 1988, deve ser tratado com muita perícia, já que envolve seres humanos, e que como visto, conforme os postulados médicos legais podem sofrer de distúrbios que talvez ocorram pelo fato de terem sido abusados sexualmente na infância e/ou adolescência fenômeno do efeito espelho estudado no capítulo 2. Fato esse que mais uma vez reforça que a disseminação do abuso sexual repercute em médio e longo prazo e que afeta a sociedade de diversas formas e em vários estágios temporais.

Quanto ao contexto jurídico, especificamente, no decorrer dos últimos anos, foram propostos no Brasil, por meio da Câmara de Deputados e do Senado Federal, muitos projetos de Leis para que a castração química de pedófilos pudesse fazer parte do rol de medidas específicas que visam o tratamento de indivíduos que manifestem esse tipo de patologia. Contudo, está nítido que como esse tipo de tratamento, por englobar questões Constitucionais e de Princípios Fundamentais, ainda será objeto de muita discussão.

Por outro lado, as instâncias jurídicas, públicas e sociais não podem se absterem de suas responsabilidades frente aos diversos casos de estupro de crianças e adolescentes. Cabe a cada instituição propor um meio de fazer com que quem comete esse tipo de crime seja punido e tratado. E quem sofre o abuso tenha apoio jurídico e assistência social.

O fato é que crimes de estupro contra crianças ainda continuam em alta e sabe-se que conforme elementos apresentados, que o estupro nem sempre está vinculado ao transtorno patológico da pedofilia. Desse modo, não pode haver margem de erros quando se trata de cuidados com a integridade física humana,

principalmente da vítima criança. Esta é prematuramente raptada para a sexualidade, conduzindo-a a um momento atípico ao seu estado físico e mental, provocando sequelas físicas e psicológicas, não raras vezes, irreversíveis.

Diante de todo o exposto no presente texto, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser revisto, no sentido de inúmeras perguntas que ele nos trás frente ao problema apresentado, afinal o que é ser digno? Será que ser condenado a cumprir uma pena numa cela sem mínimas condições de humanidade e no fim não ter o resultado esperado, o Estado está sendo justo? O Estado não está fazendo vista grossa pra uma situação que requer um tratamento especial? Será que não é uma tortura para um indivíduo que não escolheu delinquir, faze-lo por disfunção do organismo uma vez que este não consegue controlar seus hormônios e seus instintos?

Na cadeia não existe crianças, portanto o pedófilo ao sair irá se deparar com a mesma situação que o levou ao cárcere, e o Estado diante disso faz o que? Essa pena imposta ao condenado por abuso sexual de infante atinge o fim a que a pena se propõe? Não é um direito do indivíduo se tratar adequadamente? Não estaríamos frente a uma vertente do princípio da dignidade da pessoa humana vista por outro viés? Todas essas perguntas e muitas outras que levam esse assunto a presente discussão devem ser cuidadosamente analisadas, pois trata se de seres humanos dos dois lados tanto vitima quanto abusador estão sendo vitimados pelo sistema. De um lado um homem que não escolheu este caminho, mas o faz por uma anomalia, e de outro lado um ser humano em desenvolvimento que precisa ser protegido pela sociedade, pelo Estado e pelo direito como um todo.

Contudo, o discurso proposto aqui não tem como objetivo pregar uma pena ou de tratamento para a pedofilia. Preocupou-se em demonstrar que a pedofilia existe, e tem sido recorrente; que adocece a sociedade, que suas manifestações, ao longo da história, têm tomado novas proporções devido à ascensão tecnológica, de modo que o Direito Penal, a medicina e o ordenamento jurídico brasileiro precisam se sobressair a esses eventos para que a segurança da sociedade seja evidenciada, principalmente as gerações futuras, as crianças, que moldarão o futuro da sociedade brasileira.

De modo que o foco deve ser visando o bem comum, a proteção integral dos direitos envolvidos e, principalmente analisar empiricamente cada caso para evitar injustiça.

Diante dessas explicações esclarece-se que essa pesquisa é despretensiosa em se tratando de posicionamento contrário ou favorável a castração, com observância de apenas trazer ao âmbito acadêmico e social a questão que trata da pedofilia e o método de castração química, o que poderá contribuir para pesquisas posteriores, bem como discussões pertinentes acerca da temática.

REFERÊNCIAS

- APONTADO como maior pedófilo do DF, homem é reconhecido por vítima após reportagem. 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/distrito-federal/apontado-como-maior-pedofilo-do-df-homem-e-reconhecido-por-vitima-apos-reportagem-22062015>>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BERISTAN, Antônio. **Nova criminologia a luz do direito penal e da vitimologia**. São Paulo: Unb, 2000.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **HC 275.635/SP**. Ementa: [...] Rel. Min.: Nefi Cordeiro. São Paulo, SP. DJ de 08.03.2016. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/314153911/andamento-do-processo-n-2013-0271447-8-habeas-corporus-15-03-2016-do-stj>>. Acesso em: 29 ago. 2016.
- CAMATA, Gerson. **Projeto de Lei do Senado nº 552**, de 2007. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>. Acesso em: 26 ago. 2016.
- CARVALHO, de Salo. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- CRESTANI, Tabata; CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos criminológicos e jurídico-penais da pedofilia: uma proposta de alteração da legislação brasileira. **Revista de Ciências Penais**, São Paulo, v. 15, p. 451-480, 2011.
- DEL-CAMPO, Eduardo. **Castração química: possibilidade**. Jornal Carta Forense, 4 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/Materia.aspx?id=6181>>. Acesso em: 29 jul. 2016.
- EICHENBERG, **Maria Hermes**. Panorama geral das medidas de segurança e do projeto de castração química. 83f. 2010. Monografia (Graduação) – Bacharel em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27069/000763268.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 201-223, jan./ jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100009&lng=en&tlng=en#?>. Acesso em: 26 ago. 2016.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2010.

FRONER, Janaina Petry; RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma visão crítica da literatura. **Paideia**, v. 18, n. 40, p. 267-278, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v18n40/05.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

GALLASSI, Almir L.; MOSELLI, Amanda Caroline de Oliveira Kataoka. Pedofilia, uma violação a dignidade humana. **Revista Científica da Faculdade Dom Bosco**, Cornélio Procópio, v. 2, n. 2, p. 1-17, 2014.

GOMES, Daniela Virginia. **Pedofilia**: aspectos sócio jurídicos e seus reflexos na atuação do Ministério público. 2011. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/viewfile/6/8>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

GOMES, Luís Flávio. **Crimes de Luziânia**: que passa na cabeça do pedófilo assassino. 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/crimes-de-luziania-que-passa-na-cabeca-do-pedofilo>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

GOMES, Luís Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRABOWSKI, Danielle Lemos de Almeida. **Apontamentos acerca da pedofilia e projeto de lei na 282/2011**. 2012. 67 f. Monografia (Graduação) – Bacharel em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09apontamentos-acerca-da-pedofilia-e-do-projeto-de-lei-n-282-2011.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia um estudo psicanalítico**. 17. ed. São Paulo: Iluminuras, 2007.

LEITE, Alexandre. **Projeto de Lei nº 6194**. Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2295C693B6C95AF972A33780C65EADC7.proposicoesWeb2?codteor=1122076&filename=PL+6194/2013>. Acesso em: 26 ago. 2016.

LIMA, Fausto Rodrigues. O novo estupro na ótica constitucional. **Revista Jurídica Consulex**, v. 14, n. 315, p. 38-40, fev. 2010.

LISBOA, Maria da Graça Blacene. **Pedofilia um olhar interdisciplinar**. 127f. 2012. Dissertação (Pós-Graduação) – Ciências Criminais da Faculdade de Direito Pontifícia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.

Disponível em:

<<http://repositório.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1797/1/000438998-texto%2bcompleto/0.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

MACHADO, Talita Ferreira Alves. **Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e dano sofridos**. 2013. 166 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MAGNO, Alexandre. O direito à castração química. **Justilex**, v. 6, n. 71, p. 20-22, nov. 2007.

MAIA, Thais Meirelles de Sousa; SEIDL, Eliane Maria Fleury. Castração química em casos de pedofilia: considerações bioéticas. **Rev. Bioét.**, v. 22, n. 2, p. 252-261, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/07.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

MARTINS, Paulo Cesar Ribeiro; BAJA, Sahar Juma Mahmud Mustasfa; COSTA, Ana Paula Denicolo da. **Pedofilia e os direitos humanos: do real ao virtual**. 2009. Disponível em:

<<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewfile/973/1003>>. Acesso em: 15 out. 2015.

MELO, João Ozorio de. **Castração química para pedófilo volta a agitar o mundo**. Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-24/leis-castracao-quimica-pedofilos-voltam-agitar-mundo2>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

MONTEIRO, Debora Vanessa Xavier. **Crimes sexuais contra crianças: pedófilo vs. molestador sexual**. 2012. Disponível em:

<<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/a0640.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

MONTEIRO, Lauro. Pedofilia o mal que assola o mundo. **Revista Jurídica Consulex**, v. 14, n. 315, p. 32-34, fev. 2010.

NEWTON, Fernandes; VALTER, Fernandes. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

OLAVO, Jorge. **Castração química no Brasil?**. 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/castracao-quimica-no-brasil-03cew9t04s9blr71l9ujdsrim>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de pediatria**, v. 81, n. 5, supl., p. S197-S204, nov. 2005. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/111608>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PAANDJARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sócio jurídica do gênero**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1998.

PONTE, Cristina; VIEIRA, Nelson. **Crianças e internet, risco e oportunidades: um desafio para a agenda de pesquisa nacional**. Disponível em: <http://www.fcsh.unl.pt/eukidsonline/docs/EU_Kids_OnlineVersao170707.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.

PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP-Marília**, v. 5, n. 5, p. 13, maio 2010. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/1111>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

RADICCHI, Lis Celia Arantes; FALEIROS, Eva. T. Silveira. Pedofilia adoecimento e crime. **Revista Jurídica Consulex**, v. 14, n. 315, p. 35-37, fev. 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Um grito no escuro: a (in) imputabilidade do pedófilo preferencial a luz da psiquiatria forense**. 132f. 2011. Monografia (Graduação) – Bacharel em Direito, Centro Universitário São Camilo, 2014. Cachoeira do Itapemirim. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj034510.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

REIS, Carlos. **Casamento forçado: noivas crianças**. 2012. Disponível em: <<http://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EFkIEIFEAIRUCyQiqY>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

RODRIGUES, Herbert. **A pedofilia e suas narrativas: uma ideologia do processo de criminalização da pedofilia no Brasil**. 322 f. 2014. Tese (Mestrado) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-15042015-152015/pt-br.php>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Marcos Jorge. **A constitucionalidade da castração química**. Disponível em:

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3850&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

SILVA, Camila Cortellete Pereira da; PINTO, Daniela Devico Martins; MILANI, Rute Grossi. Pedofilia, quem a comete?: um estudo bibliográfico do perfil do agressor. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA CESUMAR, Paraná, 2013. **Anais eletrônicos...** Maringa: Cesumar, 2013.

STETNER, Catarina Nucci; RODRIGUES, Guilherme Mendonça. Castração química: limites e possibilidades a adoção como penalidade para pedofilia. **Revista Gestão e Políticas Públicas**, v. 1, n. 1, p. 281-294, 2011.

STRASSBERG, Donald S. et al. "Psychopathy among pedophilic and nonpedophilic child molesters". **Child Abuse and Neglect**, v. 36, n. 4, p. 379-382, Apr. 2012.

Disponível em:

<<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0145213412000695>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

TAMADA, Paulo Rogério. A castração química como punição para o pedófilo.

Intermas, v. 22, n. 22, 2011. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/juridica/article/view/2861/2540>>.

Acesso em: 29 ago. 2016.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. 2. ed. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2010.